

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL

DEPARTAMENTO DE URBANISMO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

Dispõe sobre a definição, concepção, ordenação e acessibilidade do Mobiliário Urbano no Município de Ribeirão Preto em conformidade com a Lei Complementar do Plano Diretor de Ribeirão Preto.

Artigo 1º - Esta lei define as características básicas do Mobiliário Urbano do Município de Ribeirão Preto, conforme dispõe a Lei Complementar do Plano Diretor de Ribeirão Preto.

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 2º - A presente lei tem como principais objetivos:

- I – melhorar a qualidade de vida dos usuários do espaço urbano de Ribeirão Preto, contribuindo para o bem-estar da população;
- II – respeitar e preservar a qualidade da Paisagem Urbana, no seu aspecto visual, sonoro e ambiental;
- III – garantir condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de pessoas e veículos individuais e coletivos, priorizando a circulação de pedestres;
- IV – garantir a acessibilidade com autonomia e segurança a todos os usuários do espaço urbano, inclusive a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em atendimento ao Decreto Federal nº 5.296/04 e NBR-9050 da ABNT;
- V - estimular a parceria com a iniciativa privada e o Poder Público na resolução e implantação de projetos de mobiliário urbano;
- VI - ordenar o espaço da cidade, através da implantação do mobiliário urbano desenvolvido com conceito de desenho universal.

TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - Mobiliário Urbano - todo elemento implantado no espaço público ou privado da cidade, integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária, publicitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural, subdivididos conforme Anexo I;

II - Qualidade da Paisagem Urbana - consiste nas configurações visuais, valor intrínseco decorrente de seus atributos e que implica no controle de fontes de poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar, na presença, acessibilidade e visibilidade das áreas verdes e no contato com a natureza dentro da estrutura urbana;

III - Paisagem Urbana - consiste na configuração visual, objeto da percepção pluri-sensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;

IV - Poluição Visual - é o efeito danoso visível que determinadas ações antrópicas e ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;

V - Área Degradada - é a caracterização espacial de ações antrópicas e/ou naturais que produzem um efeito danoso sobre a paisagem;

VI - Áreas de Interesse Urbanístico - são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou social (consagração popular ou valor histórico) tais como as edificações ou bens tombados ou não, pela União, Estado e Município ou pelos Ministérios Públicos Estadual ou Federal;

VII - Logradouro Público - consiste em toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum pela população, tais como, rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, rotatória, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada, caminho de uso público ou similares;

VIII – Acessibilidade – possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos;

IX – Desenho Universal – aquele que visa atender à maior gama de variações possíveis das características antropomórficas e sensoriais da população;

X – Áreas Públicas – conforme definidas na Lei Complementar de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º - Fica criado por esta lei o Grupo de Análise do Mobiliário Urbano de Ribeirão Preto, de caráter consultivo, com os seguintes objetivos:

I – avaliar situações ligadas à autorização de implantação de Mobiliário Urbano não contempladas nesta lei;

II – emitir parecer às solicitações contempladas nesta lei, quando necessário;

III – determinar novas consultas técnicas a serem realizadas por outras Secretarias, Autarquias, Conselhos, órgãos e demais entidades ligadas ao tema do mobiliário avaliado;

IV – dar subsídio aos pareceres técnicos do mobiliário urbano objeto desta lei, quando necessário.

Artigo 5º - A implantação do projeto do mobiliário urbano deve ser precedida de parecer da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Parágrafo Único – Quando o mobiliário a ser instalado envolver procedimentos técnicos relacionados a outras Secretarias Municipais, órgãos ou Conselhos constituídos pela

municipalidade, estes deverão ser consultados pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Artigo 6º - Todo mobiliário urbano, definido nesta Lei, listado no Anexo I, que for instalado na área urbana de Ribeirão Preto, deverá dar acessibilidade às pessoas com dificuldades de locomoção, por motivos físicos ou sensoriais, definitivos ou transitórios, assim como não impedir o livre acesso e permanência nos espaços urbanos e sua perfeita utilização, conforme diretrizes desta Lei.

Parágrafo Único – Os dimensionamentos não definidos nesta lei devem seguir os Parâmetros Antropométricos estabelecidos na NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 7º - O desenho do mobiliário urbano deve respeitar uma padronização aprovada pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, podendo haver projetos de elementos com características diferenciadas e exclusivas dos demais quando:

- I – houver o interesse da Administração Municipal de diferenciação territorial;
- II – houver o interesse de valorizar a qualidade histórica, cultural, artística ou ambiental do entorno;
- III – for fruto de concurso específico;
- III – houver aprovação da maioria dos membros do GAMURP.

Artigo 8º – A implantação de mobiliário urbano em calçadas fronteiriças a bens tombados pelo Poder Público deverá receber parecer do Conselho de Preservação Patrimônio Cultural de Ribeirão Preto – CONPPAC/RP – nos termos da solicitação da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Artigo 9º - Não será permitida a instalação de mobiliário urbano em pontos que possam prejudicar a visibilidade de pedestres e motoristas.

Parágrafo único – O Mobiliário Urbano deverá respeitar um afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) do meio fio.

TÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 10 – Para os efeitos desta Lei, as subdivisões do mobiliário urbano, estão agrupadas de maneira a atender as necessidades da área urbana do Município, conforme Anexo I, assim apresentadas:

- I - anúncios;
- II - elementos de sinalização urbana;
- III - elementos aparentes da infra-estrutura urbana;
- IV – elementos de serviços de comodidade pública.

Capítulo I DOS ANÚNCIOS

Artigo 11 – Para efeitos desta lei, Anúncio corresponde a toda forma publicitária de transmitir através de palavras, imagens, música, recursos áudio-visuais e/ou efeitos luminosos visíveis de logradouros públicos, instalados em imóveis, edificadas ou não, particulares ou públicos que indique a existência ou as qualidades de um determinado produto ou serviço.

Artigo 12 – Para os efeitos desta lei e nos termos de finalidade, os Anúncios dividem-se em:

- I – Elementos de Publicidade Indicativa.
- II – Elementos de Publicidade e Propaganda.
- III – Elementos de Publicidade Cooperativa.

Artigo 13 – Os Anúncios instalados em empreendimentos de grande impacto urbanístico como *shopping centers*, hipermercados e similares, com área de terreno superior a 6.400,00 m² (seis mil e quatrocentos metros quadrados) ou área de construção superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), somente serão aprovados, após parecer dos órgãos competentes da Administração Pública e do Grupo de Análise do Mobiliário Urbano – GAMURP;

Artigo 14 – Não será permitida a instalação de Anúncios de produtos ou serviços particulares em bens públicos, salvo casos que se enquadrarem em projeto de parceria, previamente aprovados pelos órgãos competentes ou para divulgação ou informação de utilidade pública com prazos pré-determinados.

Artigo 15 – Quanto à localização fica proibido:

I – qualquer tipo de Anúncio em áreas especiais estritamente residenciais unifamiliares, assim definidas por registros cartoriais e mencionadas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - Anúncios nos canteiros de avenidas, praças, parques ou rotatórias, exceto quando fruto de parceria com o Poder Público respeitando as devidas proporções estabelecidas por esta lei;

III - qualquer tipo de Anúncios quando prejudicar a visibilidade da sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinada à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;

IV - qualquer Anúncio quando produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres provocados por dispositivo luminoso;

V - qualquer Anúncio em obras de arte públicas, tais como viadutos, pontes, túneis e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

VI - propaganda político-partidária mediante a fixação de faixas, cartazes, dísticos e flâmulas em veículos de transporte público, quer seja de uso coletivo ou individual;

VII - propaganda político-partidária apresentada em muros ou paredes, que circundam bens públicos, bem como áreas de preservação histórico-cultural-artística, mobiliário urbano de comodidade pública;

VIII - Anúncios de Publicidade e Propaganda em imóveis de interesse histórico/cultural, salvo os casos resultantes de parcerias, mediante análise dos órgãos competentes da Administração Pública, Municipal e do CONPPAC/RP;

IX - de qualquer Anúncio em máquinas de bebidas ou produtos alimentícios, em chaveiros, em cabinas fotográficas e em cabinas bancárias eletrônicas, exceto as marcas dos produtos nelas comercializados ou dos serviços prestados.

Seção I

Dos Elementos de Publicidade Indicativa

Artigo 16 – Serão considerados Elementos de Publicidade Indicativa, para efeitos desta lei, aqueles afixados onde a atividade é exercida e que contém apenas o nome, a atividade principal, o endereço e o telefone do estabelecimento.

Parágrafo 1º – Serão considerados Elementos de Publicidade Indicativa, as placas indicativas contendo nome dos profissionais e respectivos registros de Conselhos, Ordem,

ou demais entidades de classe, devidamente reconhecidas, que sejam obrigatórios por lei.

Parágrafo 2º - Não serão considerados Elementos de Publicidade Indicativa as placas de identificação de autoria de projetos ou de responsabilidade técnica menores ou igual a 2,0 m² (dois metros quadrados).

Parágrafo 3º - As placas definidas no parágrafo anterior que ultrapassarem a dimensão máxima descrita serão avaliadas como Elementos de Publicidade e Propaganda.

Artigo 17 – Cada atividade contida no lote urbano terá direito de possuir um e somente um anúncio publicitário indicativo em cada face voltada para via pública, exceto para os casos estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 16.

Artigo 18 – A área máxima de exposição dos anúncios de publicidade indicativa está relacionada à largura da via em que se encontra o elemento e respeitará os valores da Tabela de Dimensões e Rarefação no Anexo III, exceto quando se enquadrar no artigo 19.

Parágrafo 1º – Quando houver mais de uma atividade ou profissional em um mesmo imóvel, a área máxima de exposição será de 0,25m² (vinte e cinco centímetros quadrados) para cada um deles.

Parágrafo 2º - Para os elementos a que se refere o parágrafo anterior que ultrapassarem a área de exposição de 0,25m² (vinte e cinco centímetros quadrados), serão avaliados como elemento de Publicidade e Propaganda.

Parágrafo 3º – Quando houver um anúncio de publicidade indicativa instalado distante da edificação, qualquer outro tipo de anúncio será considerado Anúncio de Publicidade e Propaganda.

Artigo 19 – Não será permitida a instalação de elementos de publicidade que tenham qualquer projeção sobre as calçadas, exceto quando a edificação estiver no alinhamento do lote, devendo:

I – Ter área máxima de exposição de anúncios de publicidade indicativa com projeção sobre as calçadas nos termos do artigo 18 de 3,00 m² (três metros quadrados). [figura 4, anexo II]

II – Ser, quanto a sua classificação, um anúncio de publicidade indicativa ou de publicidade cooperativa.

III – Avançar da edificação no máximo 50% da largura da calçada quando o anúncio estiver perpendicular ou diagonal a fachada, respeitando a distância máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal e no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) de sua projeção até o meio fio. [figura 5, anexo II]

IV – Avançar do alinhamento ou da marquise no máximo 0,15m (quinze centímetros) quando o anúncio estiver paralelo à fachada. [figuras 6a e 6b, anexo II]

V – Respeitar as áreas de exposição máximas às estabelecidas nas seções específicas deste capítulo.

Artigo 20 – Ter a parte inferior do elemento que contém o anúncio no mínimo 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de altura em relação ao solo.

Seção II

Dos Elementos de Publicidade e Propaganda

Artigo 21 – Para efeitos desta lei será considerada como Publicidade e Propaganda toda forma de

expressão que utilize recursos de áudio ou visuais com a finalidade de apresentar ou expor vantagens de um produto ou serviço.

Artigo 22 – Serão considerados Anúncios de Publicidade e Propaganda os elementos inseridos na paisagem urbana que:

- I – Possuam indicações referentes à apresentação de produtos e/ou serviços, ou à propaganda dos benefícios que tal produto ou serviço oferece aos seus eventuais consumidores; ou,
- II – Estejam afixados em local diferente que não aquele em que a atividade é exercida; ou,
- III – Suas referências e dimensões ultrapassem as informações contidas na seção anterior.

Artigo 23 – A área máxima de exposição dos anúncios de publicidade e propaganda, assim como o ponto mais alto do elemento do suporte, estarão relacionados à largura da via em que se encontra o elemento e respeitará os valores da Tabela de Dimensões e Rarefação no Anexo III. [figura 7, Anexo II]

Artigo 24 – Não será permitida a instalação de Elementos de Publicidade e Propaganda:

- a) em áreas públicas;
- b) em calçadas, canteiros, árvores, postes ou monumentos, exceto quando previsto nesta lei;
- c) afixado, colado ou pintado diretamente sobre paredes de edificações verticalizadas que não possuem aberturas (empena cega);
- d) em edificações cujos serviços prestados sejam mantidos pelo Poder Público;
- e) que esteja a menos de 30 m (trinta metros) das áreas de Preservação Permanente;;
- f) que esteja a menos de 50 m (cinquenta metros) das rotatórias do sistema viário, medidos pelo círculo interno da rotatória;
- g) que esteja a menos de 100m (cem metros) de parques ou Áreas de Preservação Ambiental (APA) ou Áreas de Preservação Permanente (APP), nos termos do Código do Meio Ambiente, medidos a partir do perímetro do equipamento;
- h) que impeça a visualização da paisagem urbana identificada em análises pontuais feitas pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental;
- i) que obstrua a visualização parcial ou completa de estabelecimento comercial em imóvel adjacente, exceto quando o anúncio referir-se a produto comercializado ou serviço prestado no próprio local ou simplesmente a indicação do estabelecimento;
- j) que obstrua a visualização parcial ou completa de manifestação de expressão artística, bem como impedir a perfeita percepção de Áreas Preservação Ambiental (APA) ou Áreas de Preservação Permanente (APP), tais como bosques, parques, jardins;
- k) em imóveis que não atenderem todas as exigências legais e das posturas municipais.

Artigo 25 – Não será permitido instalar Elementos de Publicidade e Propaganda fora da fachada em locais que já possuam Elementos de Publicidade Indicativa também afixados fora da fachada da edificação existente no lote.

Artigo 26 – Para efeitos desta lei, os Elementos de Publicidade e Propaganda estão subdivididos em [figura 8, anexo II):

- I – Categoria “A”
- II – Categoria “B”
- III – Categoria “C”
- IV – Categoria “D”
- V – Categoria “E”

- VI – *Outdoor* e similares
- VII – Painel Eletrônico
- VIII – Infláveis
- IX – Faixas
- X – Elementos Transitórios
- XI – Muros
- XII – Folhetos e panfletos

I – Categoria “A”

Artigo 27 – Serão considerados Elementos de Publicidade e Propaganda de Categoria “A” os anúncios que atenderem a todos os seguintes aspectos:

- a) possuir área máxima de exposição igual a 5,0 m² (cinco metros quadrados);
- b) possuir apenas 1 (uma) face de exposição;
- c) a altura máxima do ponto mais alto do elemento é de 6,0 m (seis metros);

II – Categoria “B”

Artigo 28 – Serão considerados Elementos de Publicidade e Propaganda de Categoria “B” os anúncios que ultrapassarem qualquer medida dos de Categoria “A” e se enquadrarem a todos os seguintes aspectos:

- a) possuir área máxima de exposição igual 10,0 m² (dez metros quadrados);
- b) possuir no máximo 2 (duas) faces de exposição, não podendo ser sobrepostas;
- c) a altura máxima do ponto mais alto do elemento é 8,0 m (oito metros);

III – Categoria “C”

Artigo 29 – Serão considerados Elementos de Publicidade e Propaganda de Categoria “C” os anúncios que ultrapassarem qualquer medida dos de Categoria “B” e se enquadrarem nos seguintes aspectos:

- a) possuir área máxima de exposição igual a 20,0 m² (vinte metros quadrados);
- b) possuir no máximo 2 (duas) faces de exposição de Anúncio Publicitário, não podendo ser sobrepostas;
- c) a altura máxima do ponto mais alto do elemento é de 10,0 m (dez metros);

IV – Categoria “D”

Artigo 30 – Serão considerados Elementos de Publicidade e Propaganda de Categoria “D” os anúncios que ultrapassarem qualquer medida dos de Categoria “C” e se enquadrarem nos seguintes aspectos:

- a) possuir área máxima de exposição igual a 50,0 m² (cinquenta metros quadrados);
- b) possuir no máximo 3 (três) faces de exposição de Anúncio Publicitário, não podendo ser sobrepostas;
- c) a altura máxima do ponto mais alto do elemento é de 12,0 m (doze metros).

IV – Categoria “E”

Artigo 31 – Serão considerados Elementos de Publicidade e Propaganda de Categoria “E” os anúncios que ultrapassarem qualquer medida dos de Categoria “D” e se enquadrarem nos seguintes aspectos:

- a) possuir área máxima de exposição igual a 75,0 m² (setenta e cinco metros quadrados);
- b) a altura máxima do ponto mais alto do elemento é de 15,0 m (quinze metros).

Artigo 32 – Para os artigos 28, 29, 30 e 31 desta lei, considerar que:

I – Os elementos com duas faces de exposição, opostas com no máximo 30° entre si e afixados em mesma estrutura, poderão ter a área máxima atribuída pela Categoria em cada face de exposição desde que possuam mesmas dimensões e altura de fixação.

II – Os elementos com duas ou mais faces de exposição, onde os ângulos entre os elementos expostos estejam entre 30° e 90° e estejam afixados em uma mesma estrutura poderão ter a área máxima de exposição acrescida em 50% (cinquenta por cento) do estabelecido em cada Categoria, dividida pelo número de faces de exposição, desde que estas faces possuam a mesma dimensão e altura de fixação.

III – Os elementos com duas ou mais faces que estejam em desacordo com os itens I e II deste artigo obedecerão aos valores máximos de área de exposição conforme cada Categoria, somando-se as áreas de exposição de todas as faces.

Parágrafo 1° - As faces com publicidade a que se refere este artigo não poderão estar sobrepostas em nenhum ponto, nem afixadas lateralmente a outro anúncio, em qualquer ponto;

Parágrafo 2° - Para efeitos das exigências a que se refere este artigo, não será computada a placa de identificação da empresa responsável, com o respectivo número do processo administrativo de autorização, obrigatório para a instalação dos elementos de Categorias de “A” a “E”.

V – Outdoor e similares

Artigo 33 – Serão considerados *outdoor* ou instrumentos similares os elementos de publicidade e propaganda que se enquadrarem nas posturas apresentadas neste artigo:

- a) possuírem área máxima de 27,0 m² (vinte e sete metros quadrados);
- b) possuírem altura máxima do ponto mais alto do elemento de 6,0 m (seis metros);
- c) possuírem como características de funcionamento a exploração de publicidade temporária.

Parágrafo 1° – Para os *outdoors* instalados após a publicação desta lei, não serão permitidos elementos de suporte em estrutura de madeira.

Parágrafo 2° - Os *outdoors* já instalados terão o prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação da regulamentação desta lei para se enquadrarem no disposto no parágrafo anterior deste artigo.

Parágrafo 3° - Os *outdoors*, para efeitos de cálculo do distanciamento contido na Tabela de Dimensões e Rarefação do Anexo III desta Lei, deverão ser analisados em blocos de tantos elementos quantos forem permitidos na via em que se enquadrarem.

Artigo 34 – Somente será permitida a instalação de elementos de Propaganda e Publicidade em estrutura de madeira desde que não ultrapasse a área de exposição do anúncio em 6m² (seis metros quadrados) e a altura de 5m (cinco metros).

VI – Painel Eletrônico

Artigo 35 – Para efeitos desta lei, denomina-se Painel Eletrônico todo elemento publicitário que possui informação na forma de vinheta ou similar, que demonstre movimento de texto e/ou imagens, com funcionamento por mecanismo eletrônico.

Artigo 36 – Os elementos que se enquadram no artigo anterior devem:

- a) possuir área máxima de exposição igual a 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados) 20,0 m² (vinte metros quadrados);
- b) ter altura máxima do ponto mais alto do elemento igual a 15,0 m (quinze metros) de acordo com a tabela de Dimensões e Rarefação do Anexo III ;
- c) estar instalados a, no mínimo, 100 m (cem metros) de escolas, hospitais, cruzamentos entre avenidas e rotatórias.

VII – Infláveis

Artigo 37 – Não serão permitidos elementos infláveis destinados a publicidade e propaganda.

Parágrafo único – Serão considerados elementos infláveis nos termos do *caput*, os instrumentos que flutuam por efeito de gases ou ar quente e possuam publicidade estampada no próprio elemento ou suportam outros elementos contendo a publicidade.

VIII – Faixas

Artigo 38 – Serão considerados como Elementos Publicitários na forma de faixas, os anúncios constituídos em um único plano, confeccionados em tecido, plástico ou material similar, exposto através de pintura ou apliques, e fixados em suportes através de cordas, barbantes, fitas plásticas ou similares.

Artigo 39 – Os elementos no artigo anterior devem ter exclusivamente o caráter promocional ou informativo de utilidade pública.

Artigo 40 – Quando o anúncio for de utilidade pública, poderá:

- I - estar localizado em imóveis particulares, desde que autorizados por escrito pelo proprietário do local, ou seu representante legal;
- II - estar localizado em áreas públicas desde que autorizados pelo Poder Público.

Artigo 41 – Quando o Anúncio a que se refere esta subseção tratar de promoção de produtos ou serviços, somente será permitida sua instalação quando estiver localizado nas edificações particulares onde se encontram os referidos produtos ou serviços oferecidos.

Artigo 42 – O tempo máximo de exposição dos elementos desta subseção é de 15 dias e a retirada, inclusive dos respectivos fixadores, é de responsabilidade do anunciante ou promotor do evento.

Artigo 43 – É proibido afixar Faixas em árvores e postes de sinalização de trânsito

IX – Elementos transitórios

Artigo 44 – Para efeitos desta lei, Elementos Transitórios são todos os instrumentos que apresentam,

promovem ou informam produtos ou serviços de forma não fixa no local de exposição.

Parágrafo único – Caracteriza-se como Elemento Transitório, nos termos no *caput*, os instrumentos que podem ser expostos e recolhido de área urbana todos os dias.

Artigo 45 – Os instrumentos a que se refere esta subseção não poderão estar instalados em áreas públicas, devendo ficar restrito aos limites físicos do imóvel particular.

Artigo 46 – A área máxima de exposição do Elemento Transitório é de 2,0 m² (dois metros quadrados).

Parágrafo Único – os elementos que ultrapassem as medidas estabelecidas no *caput* deverão ser analisados como Anúncios de Publicidade e Propaganda de Categorias “A”, “B”, “C”, “D” ou “E”.

X - Muros e Vedações

Artigo 47 - Serão considerados como Anúncios de Publicidade e Propaganda em Muros, as imagens ou textos expostos sobre muros ou qualquer tipo de vedação ou separação física entre dois ou mais lotes ou entre o lote e a calçada.

Artigo 48 – Será permitido o anúncio de Publicidade e Propaganda em muros e vedações somente na forma de parceria entre empresas privadas e órgãos da rede pública devendo respeitar:

I – a Tabela de Dimensões e Rarefação do Anexo III.

II – a área máxima de exposição de todos os anúncios igual a 25% da área total do muro de cada lote, para cada face voltada a logradouros distintos;

III – no máximo três anúncios por face de muro do lote, limite com logradouro público distinto;

IV – área máximo de cada anúncio igual a 7,5m² (sete e meio metros quadrados), sendo sua altura máxima igual a 1,5m (um metro e meio);

V – distância mínima de 10m (dez metros) entre anúncios independente de pertencentes a um mesmo lote ou lotes distintos.

Artigo 48 – Será permitido o anúncio de Publicidade e Propaganda em muros e vedação somente na forma de Parceria entre empresas e órgãos da Rede Pública devendo respeitar:

I – a Tabela de Dimensões e Rarefação do Anexo III.

II – a área máxima de exposição de todos os anúncios igual a 50% do total do muro.

III – no máximo três anunciante por face de muro do imóvel, limite com logradouro público.

XI – Panfletos, Folhetos, Volantes, Jornais Publicitários e similares

Artigo 50 – Classificam-se como Panfletos, Folhetos, Volantes, Jornais Publicitários e similares, todos os meios de veiculação de publicidade e propaganda reproduzidos em material passível de distribuição.

Artigo 51 – Quanto à distribuição a que se refere o artigo anterior, poderá ocorrer:

I – na forma de entrega em edificações (casa-a-casa);

II – na forma de pontos fixos de entrega.

Parágrafo 1º - Não é permitido o lançamento de panfletos, folhetos, volantes, jornais publicitários e similares de veículos, aviões, balões ou edificações.

Parágrafo 2º - O serviço de distribuição não poderá obstruir o percurso de veículos nem entradas e saídas de garagem.

Parágrafo 3º - Deverá constar no material a ser distribuído, de forma visível, a frase "Mantenha a cidade limpa. Não jogue este folheto na rua" e o símbolo de produto reciclável.

Parágrafo 4º - Os distribuidores destes materiais não poderão estar trajando roupas que façam publicidade ou alusão a cigarros e bebidas alcoólicas.

Parágrafo 5º - Não será permitida a distribuição de material que mencione publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Parágrafo 6º - Os distribuidores deverão portar, obrigatoriamente, crachás com seu nome, o nome e endereço completo da empresa e ou entidade responsável pela distribuição, bem como as autorizações fornecidas pela Fiscalização Geral.

Parágrafo 7º - Os distribuidores deverão proceder à limpeza diária nas imediações do local permitindo para a distribuição.

Parágrafo 8º - É proibida a fixação de elementos de publicidade, tais como panfletos, cartazes, faixas, posters, banners ou similares em muros, paredes, postes, árvores, telefones públicos e semáforos.

Artigo 52 – Para efeitos do mapeamento dos pontos de distribuição descritos no artigo anterior, serão adotados os seguintes critérios:

I – Toda confluência de duas avenidas poderá receber, no máximo, quatro pontos.

II – Toda confluência de uma avenida com uma rua poderá receber, no máximo, três pontos.

III – Toda confluência de duas ruas poderá receber, no máximo, dois pontos.

Parágrafo 1º - Será permitido, no máximo, cinco pontos na cidade por produto anunciado.

Parágrafo 2º - Em cada ponto de distribuição será permitida a presença de, no máximo, duas pessoas distribuidoras.

Parágrafo 3º - As duas pessoas distribuidoras em um mesmo ponto a que se refere o parágrafo anterior deverão ser de diferentes empresas autorizadas para este serviço.

Seção III

Dos Elementos de Publicidade Cooperativa

Artigo 53 – Para efeitos desta lei, Elementos de Publicidade Cooperativa são aqueles que contém mensagem indicativa associada à mensagem de publicidade e propaganda. [figura 2, Anexo III]

Parágrafo 1º - Para ser considerado Elementos de Publicidade Cooperativa a área destinada às informações de Indicativo devem ser, no mínimo, 50% do total do elemento, caso contrário o Anúncio será considerado como de Publicidade e Propaganda.

Parágrafo 2º - A mensagem de publicidade e propaganda a que se refere o *caput* deve, necessariamente, referir-se a algum produto comercializado no local onde o elemento está

instalado ou a algum serviço ali prestado, caso contrário o Anúncio será considerado como de Publicidade e Propaganda.

Parágrafo 3º – Os Elementos de Publicidade Cooperativa a que se refere o *caput* deste artigo pode se apresentar nas modalidades [figura 10, Anexo III]:

I – modalidade “A”, quando possuir área máxima de exposição igual a 5,0 m² (cinco metros quadrados) e altura máxima igual a 6,0m (seis metros);

II – modalidade “B”, quando possuir área de exposição entre 5,0 m² (cinco metros quadrados) a 10,0 m² (dez metros quadrados) e altura máxima 8,0 m (oito metros);

III – modalidade “C”, quando possuir área de exposição entre 10,0 m² (dez metros quadrados) e 15,0m² (quinze metros quadrados), altura mínima de 5,0 m (cinco metros) e altura máxima 10,0 m (dez metros);

IV – modalidade “D”, quando possuir área de exposição entre 15,0 m² (quinze metros quadrados) e 20,0 m² (vinte metros quadrados) e altura máxima de 12,0 m (doze metros).

Parágrafo 4º - Se o Elemento não se enquadrar nos parâmetros estabelecidos no parágrafo anterior, ele não poderá ser considerado como de Publicidade Cooperativa e deverá obedecer às posturas de Elementos de Publicidade e Propaganda.

Artigo 54 – A rarefação, implantação e demais condicionantes dos Elementos de Publicidade Cooperativa pertinentes a esta subseção deverão respeitar o exposto nesta lei pela Tabela de Dimensões e Rarefação no Anexo III.

Artigo 55 – Para os elementos instalados em fachadas com publicidade indicativa e publicidade e propaganda de vários fornecedores de produtos ou serviços, a área de propaganda será o somatório dos espaços individuais para a publicidade destes fornecedores, mesmo que seja apenas a logomarca do produto.

Seção IV **Dimensões, Localização e Rarefação**

Artigo 56 – Os Elementos mencionados nas seções anteriores devem respeitar valores máximos de área de exposição, de altura do instrumento e de localização estabelecidos na Tabela de Dimensões e Rarefação no Anexo III [Figura 11, Anexo II].

Parágrafo 1º - A área de exposição dos Anúncios descritos neste capítulo será calculada a partir da expressão matemática da figura geométrica que contém a informação

Parágrafo 2º - Para os elementos de publicidade indicativa ou de publicidade cooperativa, se a área de exposição da figura que define o Anúncio ocupar mais que 50% do total da área do elemento que o contém, será computada como área de exposição a área total do instrumento.

Parágrafo 3º - Para os elementos de publicidade e propaganda, a área de exposição dos Anúncios será calculada a partir da expressão matemática da figura geométrica total do instrumento.

Seção V Da Parceria

Artigo 57 – Para efeitos desta lei entende-se por Parceria a relação entre Concessão e Permissão que a Administração Pública Municipal pode exercer, dentro dos limites de Legislação Superior e específica, em conjunto com entidades públicas e privadas na troca de ações de interesse público e coletivo.

Artigo 58 – Em edificações de interesse histórico/cultural, de preservação ambiental (APA), de preservação permanente (APP), tombadas e em prédios públicos será permitida a utilização de instrumento publicitário, com as seguintes diretrizes:

- I - Estar localizado do lado externo da edificação.
- II – Ser utilizado somente durante a obra.
- III – Ter área máxima de exposição de 6,0 m² (seis metros quadrados).

Parágrafo 1º – O instrumento publicitário para os casos descritos no *caput* dependerá de parecer favorável do GAMURP.

Parágrafo 2º - Em caso de manutenção, área máxima de exposição do Elemento descrito no *caput* é de 1,0 m² (um metro quadrado), sendo até 60% (sessenta por cento) para uso de propaganda do parceiro e o restante de uso da Prefeitura Municipal.

Artigo 59 – Em praças públicas, parques, rotatórias, canteiros centrais de vias públicas e demais áreas verdes de Ribeirão Preto será possível a instalação de elemento de publicidade e propaganda mediante parceria para a implantação, conservação, recuperação e manutenção de projeto paisagístico.

Parágrafo 1º - A área máxima de exposição do Elemento descrito no *caput* é de 1,0 m² (um metro quadrado), sendo até 60% (sessenta por cento) para uso de propaganda do parceiro e o restante de uso da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º - A altura máxima do ponto mais alto do elemento é 0,80 m (oitenta centímetros).

Parágrafo 3º - O elemento que contém o Anúncio, fruto da parceria, deverá ser na cor branca com textos na cor verde, possuindo cores diversas apenas na logomarca da empresa patrocinadora, o qual não deverá ultrapassar a 40% (quarenta por cento) da parte cabível à propaganda.

Parágrafo 4º - Deverá ser respeitada uma distância mínima de 60 m (sessenta metros) de raio entre dois ou mais elementos que contenham os Anúncios a que se refere o *caput*.

Parágrafo 5º - Será permitida a instalação de no máximo 4 (quatro) elementos que contenham o Anúncio a que se refere o *caput*, em uma mesma área contínua.

Parágrafo 6º - A proporção de elementos que contenham o Anúncio a que se refere o *caput* em relação à área motivo da parceria será:

- a) área de até 500 m² (quinhentos metros quadrados), um elemento;
- b) área de 501 m² (quinhentos e um metros quadrados) até 1000 m² (mil metros quadrados), até dois elementos;
- c) área de 1001 m² (mil e um metros quadrados) até 5000 m² (dois mil metros quadrados), até três elementos;
- d) área maior que 5001 m² (cinco mil e um metros quadrados), até quatro

elementos.

Artigo 60 – Os Elementos Publicitários com Anúncios de Finalidade Cultural que veicularem mensagens de interesse público, ocasionais e temporais serão permitidos mediante análise e aprovação do GAMU, devendo:

I - não ultrapassar 1 (um) mês de instalação.

II - não possuir mais do que 10% (dez por cento) da área de anúncio destinada à propaganda.

Artigo 61 – O anúncio publicitário originário de parceria e instalado em elementos diferentes dos descritos nos artigos anteriores deverão respeitar:

- a) área máxima da publicidade (propaganda e institucional) não ultrapassando a 50% do total da área de superfície da face do elemento que contém o anúncio voltado para a via pública;
- b) área máxima de propaganda de 60% do total do anúncio e o restante para publicidade institucional;
- c) no máximo um anunciante de propaganda para cada elemento;
- d) as diretrizes a aprovação do GAMU.

Seção VI Do Procedimento Administrativo

Artigo 62 – A instalação de qualquer elemento de publicidade no município de Ribeirão Preto deve receber autorização da Administração Municipal, atendendo ao estabelecido nesta lei e obedecer aos procedimentos desta seção.

I – Da instalação de Elemento de Publicidade Indicativa

Artigo 63 – O responsável legal pelo estabelecido deverá requerer autorização junto ao Protocolo Geral, apresentando os seguintes documentos:

- a) Requerimento Padrão, assinado pelo responsável legal pelo estabelecimento;
- b) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – de profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP – para o devido serviço, quando houver estrutura de sustentação;
- c) Planta de localização do imóvel com indicação do loteamento, quadra, lote e vias que delimitam a quadra;
- d) Demonstração da implantação do elemento no lote destacando sua relação com a edificação em planta, visitas e distanciamentos;
- e) Desenhos com dimensão do elemento, destacando a área destinada à exploração do anúncio;
- f) Cópia da(s) Nota(s) Fiscal(is) referente ao(s) serviço(s) de execução do elemento publicitário;
- g) Ficha de Autorização para Instalação de Elemento Publicitário – FAIEP [Anexo IV].

II – Da instalação dos Elementos de Publicidade e Propaganda ou de Publicidade Cooperativa

Artigo 64 – Para a instalação de Elementos de Publicidade e Propaganda ou de Publicidade Cooperativa (engenhos, estruturas e suportes) definidos nos itens de I a VII do artigo 25, a solicitação de autorização

deverá ser requerida por empresa que:

- a) possua como atividade principal a Publicidade e Propaganda;
- b) esteja cadastrada na Secretaria da Fazenda, conforme alínea anterior.

Artigo 65 – A Empresa interessada em instalar um elemento de Publicidade e Propaganda ou de Publicidade Cooperativa definido no artigo I a VII do artigo 25 deverá requerer autorização junto ao Protocolo Geral, apresentando os seguintes documentos:

- a) Requerimento Padrão assinado pelo responsável legal da Empresa;
- b) Declaração do Proprietário do Imóvel, devidamente assinada, afirmando ter ciência da co-responsabilidade em danos morais, materiais e de saúde publicitária com firma reconhecida [Anexo V];
- c) Cópia do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – ou Imposto Territorial Rural – ITR – do referido imóvel e contrato de locação, quando for o caso.
- d) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – de profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP – para o devido serviço, quando houver estrutura de sustentação;
- e) Planta de localização do imóvel com indicação do loteamento, quadra, lote e vias que delimitam a quadra;
- f) Demonstração da implantação do elemento no lote destacando sua relação com a edificação em planta, visitas e distanciamentos;
- g) Desenhos com dimensão do elemento, destacando a área destinada à exploração do anúncio;
- h) Ficha de Autorização para Instalação de Elemento Publicitário – FAIEP [Anexo IV].

III – Da distribuição de Panfletos, Folhetos, Volantes, Jornais Publicitários e similares

Artigo 66 – A distribuição de panfletos, folhetos, volantes, jornais publicitários e similares, descritos nos artigos 50, 51 e 52 desta lei poderá ser realizado por:

- I – Empresas cadastradas na Secretaria da Fazenda com esta finalidade quando exercer o serviço para terceiros.
- II – Qualquer Empresa cadastrada no município quando divulgar apenas o seu produto comercializado ou seu serviço prestado.

Artigo 67 – Para distribuir o material publicitário descrito no artigo anterior as Empresas deverão requerer autorização junto ao Protocolo Geral, apresentando os seguintes documentos:

- a) Requerimento Padrão assinado por responsável pela Empresa ou seu representante legal;
- b) Memorial descrevendo o inteiro teor dos dizeres do material;
- c) Descrição do número de pessoas distribuidoras e horários de atuação para cada ponto de distribuição;
- d) Comprovante de pagamento das taxas municipais de publicidade;
- e) Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- f) Ficha de Autorização para Instalação de Elemento Publicitário – FAIEP [Anexo IV].

Artigo 68 – A distribuição do material descrito no artigo 61 deverá ter autorização expressa fornecida pela Fiscalização Geral, indicando os locais, datas e horários para a distribuição.

Artigo 69 – A instalação, distribuição, veiculação de qualquer elemento com características de publicidade que não constarem definições, limitações, rarefações e procedimentos neste Capítulo deverá ter autorização expressa fornecida pela Fiscalização Geral.

Parágrafo único – A Fiscalização Geral poderá enviar ao GAMU a solicitação e descrição de informações para a avaliação do elemento a que se refere o *caput*.

Capítulo II

DOS ELEMENTOS DE SINALIZAÇÃO URBANA

Artigo 70 – É considerado Elementos de Sinalização Urbana, todo tipo de informação horizontal ou vertical cujo objetivo seja informar, indicar, alertar ou orientar o usuário do espaço urbano quanto a circulação, transporte, localização de equipamentos urbanos ou similares.

Artigo 71 - Os Elementos de Sinalização Urbana são constituídos de:

- I - sinalização de trânsito;
- II - nomenclatura de logradouros públicos;
- III - emplacamento de edificações e lotes;
- IV - informações cartográficas

Seção I

das Disposições Gerais

Artigo 72- Toda e qualquer utilização de Elementos de Sinalização Urbana no Município de Ribeirão Preto deve respeitar o Código Nacional de Trânsito, assim como se ativer às questões de segurança e acessibilidade a todos os usuários sem distinção.

Artigo 73 – A instalação de placas de sinalização na área urbana de Ribeirão Preto deve atender as necessidades dos usuários, inclusive turistas, de forma que identifiquem os pontos de referência mais significativos da cidade, entre eles museus, teatros e órgãos da Administração Pública Municipal, os bairros, as principais vias do Plano Viário, assim como a localização das rodovias que servem o município com as principais cidades vizinhas.

Artigo 74 - A instalação de qualquer Elemento de Sinalização Urbana deve receber autorização do órgão competente da Administração.

Seção II

da Sinalização de Trânsito

Artigo 75 – É considerado como *Sinalização de Trânsito*, todo e qualquer elemento que através de textos, imagens ou sons, regulamente, advirta, oriente ou indique, a motoristas ou pedestres, informações pertinentes ao sistema viário ou a localização de espaços e equipamentos urbanos, de acordo com o estabelecido nesta lei e no Código Nacional de Trânsito.

Artigo 76 – A sinalização de trânsito deve obedecer ao Código Nacional de Trânsito em todas suas especificações tanto nas cores, na forma das mensagens como nas categorias, de regulamentação, advertência, orientação e indicação como nas suas formas de expressão, horizontal, vertical e semafórica.

Parágrafo 1º – Os suportes para fixação das sinalizações vertical e semafórica deverão apresentar um projeto limpo que interfira o mínimo na paisagem urbana.

Parágrafo 2º - Os elementos descritos no parágrafo anterior poderão ter características próprias de desenho desde que respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito, as resoluções do CONTRAN e eventualmente outras posturas sobre a matéria.

Artigo 77 – É vedada a veiculação publicitária na sinalização de trânsito oficial, exceto quando proveniente de parceria nos termos desta Lei e em regulamentação específica.

Parágrafo 1º - A publicidade, na forma de parceria, nos termos do *caput* deste artigo, não poderá utilizar logomarcas, devendo obedecer a uma padronização quanto a cor, tamanho, forma, letra e material.

Parágrafo 2º - A publicidade só poderá indicar pontos referenciais localizados na malha urbana, consorciado com o sistema de orientação de tráfego.

Parágrafo 3º - Estes elementos não poderão ser afixados nos semáforos.

Artigo 78 – Deverá ser criado um sistema de Sinalização de Identificação com a utilização de cores com a finalidade de definir rotas referenciais e específicas.

Seção III da Nomenclatura de Logradouros Públicos

Artigo 79 – As vias de circulação pública e os demais logradouros do Município, que se acham sob sua jurisdição, receberão, obrigatoriamente, nomenclatura oficial, por meio de placas denominativas.

Parágrafo 1º - As placas denominativas de vias urbanas e demais logradouros públicos serão, obrigatoriamente, padronizadas, na forma da Lei.

Parágrafo 2º - Em cada placa denominativa de logradouros, imediatamente abaixo do nome da via, deverão ser indicados os números limites das edificações contínuas existentes no trecho compreendido entre dois cruzamentos do respectivo logradouro e o código de endereçamento postal - CEP - da área onde esta estiver instalada. [Figura 12, Anexo II]

Parágrafo 3º - As placas denominativas serão colocadas, preferencialmente, em postes apropriados e em nível suficiente para serem visíveis acima dos veículos de altura normal média, quando estacionados.

Parágrafo 4º - Excepcionalmente, as placas denominativas de logradouros serão colocadas nas paredes das edificações.

Parágrafo 5º - A posteação que sustenta as placas com nomenclaturas das vias, deverá conter dispositivo para indicação anagliográfica (alfabeto Braille) dos nomes dos logradouros a ser implantado gradativamente nos bairros existentes e de imediato nos novos bairros, onde esta estiver instalada, nos termos da regulamentação desta lei.

Parágrafo 6º - Será permitido o uso publicitário contíguo à nomenclatura de logradouros desde que não atrapalhem a visibilidade da mesma e respeitem as normas de segurança e durabilidade, quando participarem de projetos em parceria, com a devida análise dos órgãos competentes da Administração.

Parágrafo 7º - A publicidade na forma de parceria a que se refere o parágrafo anterior, deverá obedecer a uma padronização quanto ao tamanho, forma e material, a ser regulamentado

pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 80 – A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado, no órgão competente da administração municipal, o cadastro de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos, para os devidos fins.

Seção IV

Do Emplacamento das Edificações e Lotes

Artigo 81 – Toda e qualquer edificação existente ou que vier a ser construída ou reconstruída, localizada na área urbana terá, obrigatoriamente, numeração legível, sendo o número designado pela Prefeitura.

Artigo 82 – A numeração das edificações e lotes deve ser instalada de maneira que possa ser visualizada do logradouro de acesso às mesmas.

Artigo 83 – A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado, no órgão competente da Administração Municipal, o cadastro de emplacamento das edificações e lotes, por logradouro, no qual serão anotadas quaisquer alterações feitas na numeração.

Seção V

das Informações Cartográficas da Cidade

Artigo 84 – São consideradas *Informações Cartográficas*, as placas instaladas em locais apropriados, respeitando as normas de segurança de trânsito e em acordo com esta lei, com sua regulamentação e com o Código Nacional de Trânsito, cujo objetivo seja informar às pessoas os pontos referenciais da cidade, como principais logradouros, bairros, prédios institucionais e outros previstos em lei.

Artigo 85 – As placas de Informações Cartográficas só poderão ser instaladas com a autorização do órgão municipal gerenciador do trânsito.

Artigo 86 – As Informações referenciais de bens e imóveis particulares somente serão permitidas desde que respeitem o Código Nacional de Trânsito, contenham apenas o nome da empresa sem a utilização de qualquer tipo de logomarca, *slogan* ou similares de cunho publicitário e estejam acompanhadas de no mínimo três informações de localização de logradouro, bairros ou pontos referenciais institucionais.

Capítulo III

DOS ELEMENTOS APARENTES DA INFRA-ESTRUTURA

Artigo 87 – Os elementos aparentes de rede de infra-estrutura Urbana estão relacionados no item 3 do Anexo I desta lei, assim divididos:

- I – Entradas de galerias;
- II – Postes;
- III – Antenas transmissoras.

Seção I

Das Entradas de galerias

Artigo 88 – Os tampões das entradas de galerias de telefonia, gás, água e energia elétrica não poderão impedir a livre circulação de bens e pessoas, respeitando as normas de segurança e os parâmetros técnicos de suas permissionárias.

Artigo 85 – As entradas de galerias a serem instaladas nos novos parcelamentos aprovados no município de Ribeirão Preto deverão respeitar as normas de instalação de rampas de acesso para

cadeira de rodas, de forma que os tampões não impeçam a circulação das mesmas.

Seção II Dos Postes

Artigo 86 – A implantação de postes na rede urbana para energia elétrica, iluminação pública e telecomunicações devem respeitar as questões técnicas estabelecidas pelos órgãos reguladores dos serviços, garantidas as exigências do art. 5º desta lei.

Artigo 87 – Quanto à localização, os postes a que se refere o artigo anterior deverão estar instalados no alinhamento das divisas entre os lotes.

Parágrafo 1º – Quando o parcelamento do solo resultar em lotes maiores do que 20 m (vinte) metros de testada, a localização dos postes a que se refere o *caput* deste artigo, deverá respeitar a orientação técnica da empresa gerenciadora do serviço, garantidas as exigências do art. 5º desta lei.

Parágrafo 2º - A localização dos postes deverá respeitar as diretrizes ambientais da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental considerando a indicação para a arborização urbana.

Artigo 88 – A fiação a ser implantada em novos parcelamentos deverá ser, preferencialmente, subterrânea.

Seção III Das Antenas Transmissoras

Artigo 89 – A instalação de antenas transmissoras de telefonia celular móvel e telefonia fixa no município de Ribeirão Preto fica sujeita às condições estabelecidas na Lei Complementar nº. 1.246 de 15/10/2001, no Decreto nº. 65 de 18/03/2002 que a regulamenta e na Lei Complementar nº. 1.321 de 22/04/2002 obedecidas as prerrogativas da presente lei.

Artigo 90 – A implantação do mobiliário citado no artigo anterior deve respeitar a ordenação estabelecida pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, de forma a garantir a qualidade da paisagem urbana e a urbanização do entorno, buscando o menor impacto da poluição visual.

Parágrafo 1º - A instalação dos engenhos de suporte para antenas transmissoras/receptoras deverá estar precedida de parecer da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, de apreciação dos Laudos Radiométricos pela Secretaria da Saúde e demais órgãos e instituições pertinentes.

Parágrafo 2º - Deverá haver a comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais responsáveis pelos projetos técnicos necessários para a implantação do mobiliário a que se refere o *caput*.

Parágrafo 3º - O desenho arquitetônico dos engenhos de suporte das antenas deverá ser aprovado pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, observadas as questões relativas ao impacto ambiental e à paisagem urbana do entorno onde ela estará inserida.

Parágrafo 4º - Os elementos a que se referem o *caput* poderão ser instalados em áreas públicas, inclusive rotatórias do sistema viário, atendendo a função urbanística de marco referencial, devendo, para isso, receberem autorização da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Artigo 91 – As demais antenas transmissoras não abordadas nos artigos anteriores somente poderão ser instaladas após análise e aprovação do GAMURP.

Capítulo IV

DOS SERVIÇOS DE COMODIDADE PÚBLICA

Artigo 92 – Entende-se por Mobiliário de Serviços de Comodidade Pública todo o mobiliário implantado em área de uso comum, destinado a atender ao conforto do público, classificado no Anexo I desta Lei.

Artigo 93 – A instalação de Mobiliário Urbano destinado a Serviços de Comodidade Pública em logradouro público, será determinada pela Administração Pública Municipal, através dos órgãos competentes e somente será autorizada, quando não causar:

- I – falta de segurança aos usuários e demais munícipes transeuntes do local;
- II – prejuízo à circulação de pessoas e veículos, inclusive os indivíduos com dificuldades de locomoção, do acesso a serviços de emergência e do ângulo de visibilidade das esquinas;
- III – interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor histórico, arquitetônico, artístico ou cultural, bem como em áreas de preservação ou de interesse ambiental;
- IV – interferência nas redes de serviços públicos.

Artigo 94 – Para a permissão de instalação do mobiliário a que se refere este capítulo, além das condições gerais exigidas no artigo anterior, serão consideradas:

- I – as diretrizes de planejamento e os projetos existentes de ocupação definidos para o local;
- II – as características do comércio e demais equipamentos existentes no entorno;
- III – a densidade populacional baseada no índice do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- IV – as normas de regulamentação de uso e ocupação do solo da área em questão.

Artigo 95 – Quando o Mobiliário Urbano destinado a Serviços de Comodidade Pública for instalado em calçada, deve-se preservar uma faixa de circulação, livre de qualquer obstáculo, com dimensão mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sem exceção. [Figura 13, Anexo II]

Artigo 96 – Em lotes edificados não residenciais, será permitida a localização de mobiliário nas áreas de recuos, desde que autorizada pelo proprietário e/ou locatário, respeitando-se o disposto nesta lei.

Artigo 97 – O desenho, o material e as dimensões do Mobiliário Urbano destinado a Serviços de Comodidade Pública, serão estabelecidos através de Decreto do Executivo, atendendo a uma padronização em toda a área urbana de Ribeirão Preto e Distrito de Bonfim Paulista, aceitando-se elementos diferenciados em áreas especiais que possuírem projetos específicos, após análise e aprovação dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Artigo 98 – O Mobiliário Urbano destinado a Serviços de Comodidade Pública, conforme item 4 do Anexo I, está dividido em:

- I - de Circulação e Transporte;
- II - de Cultura e Religião;
- III - de Esportes e Lazer;
- IV - de Sistema de Comunicação;
- V - de Sistema de Saneamento;
- VI - de Segurança Pública;
- VII - de Abrigos;

VIII - de Comércio;

IX - de Informação e Comunicação Visual.

Seção I

Da Circulação e Transporte Público

Artigo 99 – Visando a equiparação de oportunidades a todos os usuários sem discriminação, o mobiliário urbano relacionado com a circulação de pessoas e veículos e respectivo transporte público deverá respeitar a padronização e a universalidade de seu desenho, atendendo o direito constitucional de ir e vir.

Artigo 100 - O mobiliário urbano de comodidade pública destinado à Circulação e ao Transporte Público subdivide-se em:

- I – Abrigos e Paradas de Transporte Público;
- II – Bicicletários e Paraciclos;
- III – Vagas Especiais de Estacionamento para Veículos
- IV – Elementos para o Tráfego de Pedestres;
- V – Elementos Condicionadores de Tráfego.

Parágrafo único – Os abrigos de parada e estacionamento de mototáxis não serão permitidos em avenidas e ruas de grande fluxo de veículos, somente em suas perpendiculares.

Subseção I

Dos abrigos e paradas de transporte público

Artigo 101 – Os abrigos e paradas de transporte público a que se refere esta subseção devem atender tanto os veículos de transporte coletivo quanto os individuais nas seguintes modalidades:

- I – ônibus
- II – microônibus
- III – vans
- IV – táxis
- V – mototáxis

Artigo 102 – Os pontos de parada dos veículos indicados no parágrafo anterior devem estar sempre demarcados e identificados, podendo ser do tipo:

- I - abrigo;
- II - marco.

Artigo 103 – Os abrigos dos veículos listados no artigo 100, buscando uma uniformidade e unidade enquanto mobiliário urbano, devem:

- I – conter, necessariamente, identificação da parada, informação do itinerário (para usos coletivos) e assento individual para pelo menos três pessoas e uma vaga para usuário de cadeira de rodas, protegida pelo abrigo com dimensões mínimas de 1,20m x 0,80m (um metro e vinte por oitenta centímetros);
- II – atender sua rarefação nos padrões do órgão gerenciador do Sistema de Transporte

Coletivo Municipal e das Normas Técnicas pertinentes;

III – seguir as normas estabelecidas pelo órgão responsável, pelo Planejamento Urbano da cidade, em conformidade com as posturas técnicas estabelecidas pelo órgão gerenciador do Sistema de Transporte Coletivo;

IV – possuir suporte adequado para textos em anagliptografia (alfabeto Braile) informando as linhas do transporte coletivo que abastecem aquela parada;

V – atender uma padronização na definição das cores utilizadas neste mobiliário, de modo a evitar a poluição visual, respeitando a paisagem urbana e a orientação de acessibilidade a pessoas com deficiência visual parcial;

VI – atender as disposições regulamentares para a utilização de publicidade neste mobiliário;

VII – garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida;

VIII – possuir área demarcada no piso com material tátil específico e diferente do restante da área de entorno para a justa e perfeita identificação de pessoas com deficiência visual;

IX – conter, sempre que possível, coletor de resíduos sólidos (lixeira) acoplada ou próxima ao mobiliário e iluminação própria;

X – ter seu desenho aprovado pelo GAMU, principalmente os que forem resultado de processos de licitação, observado ao estabelecido nesta lei e à localização do espaço publicitário a ser explorado no mobiliário;

XI – ter, obrigatoriamente, a aprovação do GAMU para qualquer exploração publicitária que venha a ser instalado no mobiliário em questão;

XI – garantir em sua instalação a livre, segura e autônoma circulação das pessoas pela calçada onde se encontra o mobiliário, principalmente as com dificuldades de locomoção, garantindo as dimensões mínimas estabelecidas na NBR9050 da ABNT.

Parágrafo único - A identificação da parada mencionada no inciso I deste artigo, deverá ser normalizada de forma a orientar a comunidade e o órgão gerenciador do transporte coletivo municipal seguindo critérios por eles estabelecidos.

Artigo 104 – Os marcos utilizados para indicarem os pontos de paradas de veículos listados no artigo 101, quando for o caso, buscando a melhor identificação e orientação da comunidade usuária deste mobiliário, devem:

I – obedecer a regulamentação desta lei e ao disposto pelo órgão gerenciador do transporte coletivo;

II – ser confeccionados em material resistente e durável;

III – ter uma linguagem cromática, estipulada pelo órgão gerenciador de transporte público, objetivando a fácil identificação do mobiliário relacionado com a sua função;

IV – estar instalados em todas as paradas das linhas de ônibus, microônibus e vans que prestam serviço público, abrangendo toda a área onde o houver este serviço e que não possuem os abrigos;

V – conter informações sobre as linhas que abastecem o local e a identificação da parada;

VI – possuir área demarcada no piso com material tátil específico e diferente do restante da área de entorno para a justa e perfeita identificação de pessoas com deficiência visual, nos termos das normas técnicas vigentes, em especial a NBR9050 da ABNT.

Parágrafo único - A identificação da parada mencionada no inciso V, deste artigo, deverá ser normalizada de forma a orientar a comunidade e o órgão gerenciador do transporte público

municipal, seguindo critérios por ele estabelecidos.

Subseção II

Dos bicicletários e paraciclos

Artigo 105 – Os estacionamentos destinados à parada de bicicletas no município de Ribeirão Preto estão assim divididos:

I – paraciclos – estacionamentos para no máximo 25 (vinte e cinco) bicicletas, cujo tempo de parada seja inferior a duas horas em qualquer período do dia, de uso público e sem qualquer controle de acesso;

II - bicicletário – estacionamento de bicicletas, de uso público e sem qualquer controle de acesso, que ultrapassem o número de vagas ou a autorização de tempo maior que os estabelecidos no inciso anterior.

Artigo 106 – O mobiliário urbano de comodidade pública definido no artigo anterior a ser implantado no município de Ribeirão Preto deverá respeitar a legislação pertinente, quanto à sua instalação junto as ciclovias e ciclofaixas.

Parágrafo 1º – O mobiliário que se refere o *caput* deve respeitar as condições de circulação de pessoas na área em que for instalado, assim como ser confeccionado em material resistente e durável;

Parágrafo 2º – Quando este tipo de mobiliário estiver instalado no leito viário, deverá estar regulamentado pelo órgão gestor do trânsito e devidamente sinalizado.

Parágrafo 3º – Não será permitida a implantação deste mobiliário sobre áreas restritas de circulação de pedestres.

Artigo 107 – Em relação ao mobiliário definido no artigo anterior deve-se buscar sempre uma perfeita integração com a paisagem urbana e a relação com os demais usuários do espaço urbano, e respeitar uma padronização em seu desenho, estabelecida para toda a cidade, podendo ter elementos em formatos diferentes para áreas especiais, conforme diretrizes preestabelecidas.

Artigo 108 – O mobiliário definido no artigo 104 deve integrar-se ao sistema de transporte coletivo e sua localização deve buscar atender equipamentos urbanos, pólos geradores de público como ginásio de esportes, centros de lazer e parques lineares.

Artigo 109 – A implantação do mobiliário definido nesta subseção deverá receber a devida autorização do GAMURP.

Subseção III

Das Vagas Especiais de Estacionamento para Veículos

Artigo 110 – Serão consideradas Vagas Especiais de Estacionamento para Veículos as áreas, públicas ou privadas, destinadas a estacionamento rápido ou regulamentado, para veículos automotores.

Artigo 111 – As vagas a que se refere o artigo anterior que se destinarem a servir farmácias, drogarias, hospitais, oficinas ortopédicas e cirúrgicas que comercializem aparelhos hospitalares e similares, deverão receber regulamentação do órgão competente gerenciador do trânsito de Ribeirão Preto, com pintura na pista de rolamento de pictograma circular com borda vermelha, área interna branca e cruz vermelha, conforme regulamentação desta lei, e placa de sinalização indicando o tempo máximo de permanência.

Artigo 112 – As vagas a que se refere o artigo anterior poderão ser instaladas para atender, respeitado

ao disposto nesta lei, os seguintes locais:

- I – farmácias (comércio e manipulação).
- II – drogarias
- III – hospitais

Parágrafo 1º - A identificação das Vagas Especiais de Estacionamento a que se refere o *caput* deve ser feita com pintura na pista de rolamento de pictograma circular com área interna branca e cruz vermelha, conforme a Lei Federal nº9.503 que institui o Código de Trânsito Brasileiro e possuir placa de sinalização informando o tempo máximo de permanência.

Parágrafo 2º – Nos estacionamentos especiais a que alude o presente artigo, somente poderão estacionar veículos de passageiros que utilizarão os serviços do referido estabelecimento que originou a vaga.

Parágrafo 3º – A permanência do veículo estacionado nos termos e condições desta lei é considerada de caráter urgente, sendo o tempo máximo de permanência determinado pelo órgão municipal gerenciador de trânsito e indicado na placa de sinalização vertical.

Artigo 113 – A pintura de faixas amarelas em meios-fios ou em áreas públicas que representem vagas de estacionamento exclusivo somente poderá ser feita pelo órgão municipal gerenciador do trânsito.

Artigo 114 – O município garantirá vagas de estacionamento nas vias públicas destinadas a veículos que conduzam ou são conduzidos por pessoas com deficiências.

Parágrafo 1º - A localização das vagas privativas a que se refere o *caput* seguirá determinação do órgão gestor do Sistema de Trânsito Municipal, após ser ouvido o Conselho Municipal de Promoção e Integração da Pessoa Portadora de Deficiência de Ribeirão Preto – COMPPID.

Parágrafo 2º - O órgão gestor do Sistema de Trânsito Municipal fica responsável pelo fornecimento dos selos com o Símbolo Internacional de Acesso aos veículos descritos no *caput*.

Parágrafo 3º - Somente os carros devidamente identificados com o selo do Símbolo Internacional de Acesso, independente do município em que estejam cadastrados, é que poderão utilizar-se das vagas privativas para veículos nos termos do *caput*.

Artigo 115 – As vagas exclusivas para veículos que conduzem pessoas com deficiência devem estar indicados, além da pintura horizontal, com sinalização vertical de regulamentação, respeitando as considerações desta Lei e as Normas de Trânsito.

Artigo 116 – A localização de vagas privativas a veículos que conduzem pessoas com deficiência deve atender a todos os equipamentos sociais, culturais, de saúde e lazer, e as áreas de grande concentração de uso terciário.

Artigo 117 – Em locais onde houver estacionamento controlado, denominado “área azul”, o tempo de permanência de parada para veículos devidamente sinalizados com o Símbolo Internacional de Acesso será acrescido em 50% do tempo normal.

Artigo 118 – Será regulamentada na forma de Lei, a forma de cobrança e o tempo de utilização para as vagas privativas, localizadas na área de estacionamento controlado, denominado de “área azul”.

Artigo 119 – A distribuição das vagas para veículos que conduzem pessoas com deficiência, será regulamentada, na forma de Lei, devendo seguir a proporção conforme Tabela "A" deste artigo.

Tabela A – Da proporção de Vagas de Estacionamento privativo de veículos que conduzem pessoas com deficiência.

Estacionamento (total)	Reservadas para automotores (mínimo)
Privativo até 100 (cem) vagas	1 (uma) vaga
Privativo acima de 100 (cem) vagas	1% (um por cento) do total
Coletivo até 20 (vinte) vagas	1 (uma) vaga
Coletivo de 20 (vinte) a 100 (cem) vagas	2 (duas) vagas
Coletivo acima de 100 (cem) vagas	2 % (dois por cento) das vagas
Rotativo	1 (uma) vaga a cada 200 m

Parágrafo único - Consideram-se *Estacionamento Privativo*, nos termos do *caput* deste artigo, a área, pública ou privada, destinada a estacionamento de veículos motorizados, cuja utilização seja exclusiva da população permanente da edificação e, *Estacionamento Coletivo* a área, pública ou privada, aberta a utilização da população permanente e flutuante da edificação e *Estacionamento Rotativo* a área em logradouro público, aberta a utilização da população em geral, mediante pagamento de taxa em horários pré-estabelecidos.

Subseção IV Dos Elementos para Tráfego de Pedestres

Artigo 120 – Os elementos para tráfego de pedestres estão relacionados no item 4.1.4 do Anexo I.

A - Da Passarela ou Passagem Subterrânea

Artigo 121 – As passarelas ou passagens subterrâneas só poderão ser instaladas mediante solicitação e aprovação junto aos órgãos competentes da Administração Municipal e devem exclusivamente atender a comunidade em geral, devendo sempre dar acesso a todos os usuários do espaço urbano.

Parágrafo único – A localização do mobiliário urbano de comodidade pública, o qual se refere o *caput*, deverá respeitar o Código de Trânsito Brasileiro,

Artigo 122 – Quando da instalação de passarela ou passagem subterrânea em vias que não estejam sob administração do município, deverá respeitar as normas estabelecidas pelo órgão gerenciador, desde que não desrespeite esta lei.

Artigo 123 – As Passarelas e passagens subterrâneas deverão permitir sua utilização, com autonomia e segurança, pelas pessoas com dificuldades de locomoção, nos termos das Normas Técnicas vigentes.

B - Das rampas

Artigo 124 – Rampas são alternativas urbanísticas para se vencer desníveis de piso sem a utilização de escadas, por intermédio de um plano inclinado, podendo ser executadas apenas:

- a) para entradas de veículos, constantes de plantas aprovadas;
- b) nos imóveis construídos existentes, residenciais, comerciais ou industriais, quando houver espaço para estacionamento ou entrada de veículos, e a finalidade com que estiver

sendo usado o edifício exigir este acesso;

c) nos imóveis não construídos, usados para estacionamento de veículos, a título gratuito ou pago, desde que, além de placas indicativas desta finalidade, esteja o terreno murado, limpo e possua perfeito sistema de escoamento de águas pluviais e de lavagem, de forma que o passeio não seja por eles molhados ou sujo;

d) para transposição de vias.

Artigo 125 – Para os rebaixamentos de guias, formando rampas, objetivando acesso de veículos aos imóveis ou lotes, deve-se respeitar as normas do órgão competente da Administração Municipal e o disposto na regulamentação desta lei.

Artigo 126 – Para os rebaixamentos de guias, formando rampas de travessia de pista para pessoas com dificuldades de locomoção, ampliando a acessibilidade ao meio físico, deve-se respeitar o Código de Obras Municipal, as considerações da NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e o disposto nesta Lei.

Artigo 127 – A faixa de circulação de pessoas situada em passeios públicos e calçadas, deve estar ligada ao leito viário por meio de rebaixamentos das guias, com rampas nos passeios, ou quaisquer outros meios de acessibilidade.

Artigo 128 – As rampas devem estar livres de qualquer outro mobiliário urbano, demais barreiras ou obstáculos e devem ser alinhadas entre si num mesmo cruzamento.

Artigo 129 – Os projetos que derem entrada junto ao órgão competente da Administração Municipal para a devida análise e liberação do alvará de construção e que por ventura se situarem em esquina, deverão locar nas plantas rampas de acessibilidade ao meio físico, para a transposição de vias.

Artigo 130 – As rampas deverão ser locadas perpendicularmente às faixas de travessia de pedestres e, quando da inexistência destas, não distanciar mais do que 3,00 m (três metros) do final da curva do meio fio.

Artigo 131 – Os novos parcelamentos do solo a serem autorizados em Ribeirão Preto deverão prever em seu projeto urbanístico o devido rebaixamento de guia para a implantação de rampas de acesso a cadeira de rodas, nas dimensões variando entre o estabelecido na NBR-9050 da ABNT e o total da largura da faixa de travessia de pedestres.

Artigo 132 – As rampas de transposição de vias, destinadas a facilitarem a travessia de pessoas com dificuldades de locomoção, deverão respeitar os padrões mínimos apresentados na NBR-9050 e a padronização contida nesta lei e em sua regulamentação.

C - Dos elementos de segurança e proteção ao pedestre

Artigo 133 – O mobiliário de segurança e proteção aos pedestres têm como objetivos:

- I – proteger os pedestres de possíveis acidentes;
- II – canalizar as travessias de pedestres;
- III – impedir a travessia de pedestres em áreas consideradas perigosas;
- IV – isolar canteiro de obras;
- V – orientar fluxo de veículos.

Parágrafo único - Os elementos mencionados no *caput* deste artigo estão listados no Anexo I desta Lei.

Artigo 134 – Os dispositivos mencionados no artigo anterior deverão respeitar o direito de circulação das

pessoas, inclusive aquelas com dificuldades de locomoção, proporcionando a travessia de vias com segurança e proteção.

Artigo 135 - Quanto à localização:

I - O gradil deve ser utilizado para disciplinar a travessia de pedestres, direcionando o fluxo para as faixas de segurança e/ou impedir que as pessoas cruzem o leito viário em locais perigosos;

II - O tapume colocado sobre a calçada não pode impedir a livre e segura circulação dos usuários do passeio público, devendo respeitar ao Código de Trânsito Brasileiro;

III - As placas de barreira devem impedir o trânsito de veículos e/ou pessoas em locais de perigo, orientar desvios e ser instalados mediante observância do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - Os dispositivos de sinalização de uso temporário devem seguir orientação do órgão gerenciador do trânsito do Município e serem utilizados apenas em situações especiais e de caráter temporário como obras e situações de emergência ou perigo, com o objetivo de alertar os condutores para estas situações, bloquear e/ou canalizar o trânsito e proteger pedestres e trabalhadores.

Parágrafo 1º – Os tapumes mencionados no inciso II deste artigo, quando instalados sobre a calçada devem garantir no mínimo uma passagem livre de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

Parágrafo 2º – Quando o tapume tomar toda a calçada, deverá ser garantida a passagem segura dos pedestres pelo leito da pista de veículos de largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com proteção física e rampas de descida e subida ao meio fio.

Artigo 136 – Será possível a utilização de publicidade nos gradis, mediante processo de parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada, nos termos de legislação própria.

Artigo 137 – A publicidade em tapume de obra deverá obedecer ao disposto nesta lei.

Seção II da Cultura e Religião

Artigo 138 – O mobiliário urbano relacionado à Cultura e Religião visa incrementar o valor cultural dos espaços urbanos do município, valorizando as tradições históricas e sociais, credences, movimentos e expressões artísticas da população.

Parágrafo único – O Mobiliário Urbano de Comodidade Pública de que trata o *caput* deste artigo, listado no Anexo I, está dividido em:

I - elementos de permanência temporária; e,

II - elementos fixos.

Artigo 139 – A instalação do mobiliário desta Seção deverá receber análise e aprovação do GAMURP, respeitando ao disposto nesta lei e aos padrões de preservação da paisagem urbana, pontos referenciais e integridade do ambiente.

Parágrafo único – O interessado em instalar qualquer mobiliário a que se refere o *caput* deverá apresentar projeto do mesmo seguido de memorial descritivo do elemento e justificativa da solicitação.

Subseção I

Elementos de Permanência Temporária

Artigo 140 – Somente será permitida a instalação de elementos de permanência temporária nos logradouros públicos, mediante licença prévia da Prefeitura e cujo uso se destine a comícios públicos, manifestações e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

Parágrafo 1º - O material utilizado nestas instalações não deve ser de caráter definitivo, porém deve oferecer segurança a seus usuários e sua instalação não deve interromper o escoamento das águas pluviais.

Parágrafo 2º - Deve ser consultado o órgão gerenciador de trânsito do município quando houver necessidade de interdição da circulação de veículos para instalação destes elementos.

Artigo 141 – A instalação de elementos de permanência temporária deverá ser previamente autorizada pela Administração Municipal, mediante termo de responsabilidade técnica assinado por profissional engenheiro civil ou arquiteto e urbanista devidamente credenciado e habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA-SP.

Parágrafo único - A instalação dos elementos de permanência temporária, a que se refere o *caput* deste artigo, deve promover a equiparação de oportunidades de seus usuários, dando às pessoas com dificuldade de locomoção às mesmas condições de acesso que as demais.

Artigo 142 – As barracas e similares que comercializarem produtos ou prestarem qualquer tipo de serviço, deverão obedecer ao disposto nesta lei e às demais legislações pertinentes à higiene, segurança, localização e tributos.

Artigo 143 - A fixação desses elementos deve preservar as condições físicas do local e quando for imprescindível a danificação de algum elemento existente, o mesmo deverá ser repostado pelo solicitante ou responsável, sem ônus para o Poder Público, mantendo as características originais do local.

Subseção II

Elementos fixos

Artigo 144 – A instalação de elementos fixos em áreas públicas deve respeitar aos padrões estabelecidos nesta lei, em sua regulamentação e nas demais legislações pertinentes à proteção da Paisagem Urbana.

Artigo 145 – É terminantemente proibida a instalação desta modalidade de mobiliário por interesse pessoal, sem a devida aprovação do órgão competente.

Parágrafo único – Quando os elementos a que se refere o artigo anterior forem instalados por ocasião de homenagens ou comemorações devem acompanhar memorial descritivo e justificativa da homenagem prestada.

Artigo 146 – Todos os elementos fixos de âmbito cultural ou religioso devem tomar o devido cuidado quanto à sua forma e instalação, para não oferecerem riscos à segurança pública, inclusive a pessoas com dificuldade de locomoção, principalmente pessoas com deficiências visuais.

Artigo 147 – Todo o mobiliário urbano de âmbito cultural ou religioso que for instalado na área urbana de Ribeirão Preto deve oferecer condições de acesso com segurança e autonomia às pessoas com dificuldades de locomoção.

Seção III

Do Esporte e Lazer

Artigo 148– O mobiliário urbano de comodidade pública destinado ao lazer e esporte deve contemplar às necessidades da população e ser implantado com autorização dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - Os elementos a que se refere o *caput* deste artigo estão subdivididos em:

- I - elementos infantis;
- II - elementos esportivos;
- III - elementos de diversões.

Subseção I

Dos Elementos Infantis

Artigo 149 – Serão enquadrados como elementos infantis nos termos desta seção, todo o mobiliário designado ao lazer do público infante-juvenil, instalado em áreas públicas ou privadas, com a devida análise e aprovação dos órgãos competentes da Administração Pública, relacionados no anexo I.

Artigo 150 – O mobiliário de comodidade definido como *elementos infantis* deve se ater às questões:

- I – de segurança, não oferecendo situações de risco e violentas de utilização ou manuseio;
- II – de resistência e ser, preferencialmente, confeccionado com material duradouro;
- III – do desenho universal, facilitando, assim, sua utilização por vários usuários, inclusive pessoas com dificuldades de locomoção.

Artigo 151– Os elementos infantis a que se reporta esta subseção devem receber análise e aprovação do GAMURP e de profissionais ligados à área de pedagogia infantil, antes de serem instalados para a utilização do público.

Artigo 152 – Quanto à localização, os elementos infantis devem proporcionar segurança a todos os usuários do local e não poderão estar instalados nas áreas de circulação de pessoas.

Subseção II

Dos Elementos Esportivos

Artigo 153 – O mobiliário urbano a que se refere esta subseção é todo elemento utilizado para a prática de qualquer tipo de esporte, implantado em área pública ou privada, com a devida aprovação dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal e acessível à comunidade em geral.

Artigo 154 – O desenho e a implantação do mobiliário, a que se refere o artigo anterior, deve atender às questões de acessibilidade a todos os usuários, inclusive os com deficiência de movimentação, aos padrões de segurança e às normas técnicas.

Artigo 155 – Os elementos relacionados a esta subseção devem ser instalados em locais apropriados para tal uso, deslocados da faixa de circulação de pessoas.

Artigo 156 – Os materiais a serem empregados devem receber tratamento para manutenção ou serem confeccionados com elementos que não proporcionem quaisquer riscos ao usuário.

Subseção III

Dos Elementos de Diversão

Artigo 157 – O mobiliário a que se refere esta subseção é todo elemento de diversão cujo maior objetivo seja oferecer entretenimento ao usuário, independente de suas dimensões ou proporções.

Parágrafo único – A instalação do mobiliário a que se refere o *caput*, no espaço urbano, deve obedecer às orientações dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, que emitirão o parecer e oportuna autorização.

Artigo 158 – O mobiliário urbano classificado como elemento de diversão destinado ao lazer, como circo, parque de diversões e similares, deverá apresentar termo de responsabilidade assinado por um engenheiro civil ou arquiteto e urbanista, devidamente credenciado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA - SP.

Parágrafo único – O elemento a que se refere o *caput*, somente poderá se instalar nos locais indicados pelo Poder Público e no prazo preestabelecido pelo mesmo, devendo se reportar aos termos desta lei, inclusive no que se refere às questões de instrumentos publicitários necessários para a divulgação deste mobiliário.

Artigo 159 – Mesas e assentos fixos instalados em áreas de utilização pública devem contemplar vagas proporcionais a usuários de cadeiras de rodas nos termos desta Lei.

Artigo 160 – A instalação de elementos do Mobiliário Urbano classificados nesta subseção deverá contemplar sanitários químicos para uso público, inclusive para pessoas com deficiência, nos termos desta Lei.

Seção IV Do Sistema de Comunicação

Artigo 161 – O Mobiliário Urbano que compõe o Sistema de Comunicação estará distribuído de forma a atender a toda a população e usuários em geral, respeitando as respectivas permissionárias, ao disposto nesta Lei e aos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O Mobiliário Urbano que se refere o *caput* deste artigo, classifica-se em:

- I – caixa de correio;
- II – telefone público;
- III – relógios e termômetros eletrônicos.

Subseção I Da Caixa de Correio

Artigo 162 – As caixas de correio de uso público deverão ser locadas mediante autorização dos órgãos competentes do Poder Municipal, visando atender com segurança e autonomia a todos os usuários do espaço urbano, inclusive as pessoas com dificuldades de locomoção.

Artigo 163 – Para oferecer segurança às pessoas com deficiência visual, o piso sob a caixa de correio deverá ser diferenciado, em cor e textura, nos termos das Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT.

Artigo 164 - A padronização das caixas de correio deve atender às normas do órgão gestor deste serviço público, quanto ao seu desenho, cor, dimensão, implantação e rarefação.

Subseção II

Do Telefone Público

Artigo 165 – Somente a(s) empresa(s) de telefonia que atua(m) no município tem a permissão de instalar qualquer tipo de mobiliário urbano para servir como suporte de telefones públicos.

Parágrafo único – A instalação a que se refere o *caput* deste artigo deverá estar atenta ao estabelecido nesta lei.

Artigo 166 – A instalação deste mobiliário por solicitação de usuários, ocorrerá mediante análise de caso, realizado pela concessionária, seguindo suas normas e padrões.

Artigo 167 – A implantação dos telefones públicos deverá ser realizada de tal forma que o aparelho fique à vista no sentido do tráfego, aumentando a segurança do usuário e do mobiliário.

Artigo 168 – A implantação deste mobiliário deve ser em locais bem iluminados, distante de ruído e preferencialmente próximos a pontos comerciais.

Artigo 169 – Para oferecer segurança às pessoas com deficiência visual, o piso sob os telefones públicos fixos em mobiliário, deverá ser diferenciado, em cor e textura nos termos das Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT.

Artigo 170 – Não será permitida a implantação de telefones públicos em mobiliário do tipo cabina com dimensões inferiores às descritas abaixo que apresente limitações de acesso aos usuários.

Parágrafo único – o mobiliário que se refere o *caput* deverá possuir vão livre de acesso com no mínimo 0,80 m (oitenta centímetros) de largura, piso do elemento no mesmo nível de seu entorno ou acesso por rampa e espaço interno livre mínimo de 1,0 m x 1,0 m (um metro por um metro).

Subseção III Dos Relógios e Termômetros Eletrônicos

Artigo 171 – Elementos do mobiliário urbano destinados a informar horas, calendário, temperatura ou outras informações de comodidade pública deverão receber a autorização para sua implantação do órgão competente da Administração Pública Municipal, sendo seu projeto analisado pelo GAMURP.

Artigo 172 – O mobiliário a que se refere o artigo anterior poderá estar localizado em áreas públicas e particulares devendo:

- a) oferecer segurança aos usuários do entorno de sua localização, inclusive aos motoristas;
- b) respeitar as dimensões máximas estabelecidas na Tabela de Dimensões e Rarefação no Anexo II referente aos Anúncios Indicativos nas respectivas vias em que o elemento for instalado;
- c) o elemento ocupar no mínimo 1/3 da área de cada face do expositor para fornecer a informação objeto de sua existência;
- d) ter a altura do expositor entre 1/3 e 1/4 da altura total do elemento;
- e) não ultrapassar os limites do imóvel onde estiver instalado, nem a base do suporte, nem a projeção vertical do elemento;
- f) a ligação à rede elétrica ser, obrigatoriamente, subterrânea.
- g) ter a altura do suporte de sustentação no mínimo 2,60m (dois metros sessenta centímetros);
- h) respeitar uma distância mínima de 600,00m (seiscentos metros) de outro elemento de mesma natureza;

- i) a projeção de todas as faces do elemento respeitar uma distância de 0,50m (cinquenta centímetros) do meio fio.

Parágrafo 1º - O mobiliário a que se refere o *caput* deste artigo, quanto a sua localização, implantação e acabamento, não deve oferecer riscos à segurança pública, inclusive à pessoas com dificuldade de locomoção.

Parágrafo 2º - Os elementos instalados em áreas públicas a menos de 50,0m (cinquenta metros) de vias de circulação de veículos, deverão receber a autorização do órgão gerenciador do trânsito de Ribeirão Preto para ser implantado.

Parágrafo 3º. – Não será permitida a instalação do mobiliário desta subseção ou rotatórias do sistema viário, a menos de 50,0 m (cinquenta metros) de cruzamentos de dois ou mais vias superiores a 25 m (vinte e cinco metros) e em calçadas.

Artigo 173 – Relógios e Termômetros eletrônicos instalados em edificações, voltados para área pública, deverão ser analisados como anúncios cooperativos quando possuírem informação de Propaganda e Publicidade e deverão respeitar a proporção estabelecida nesta lei.

Seção V do Saneamento

Artigo 174 – O mobiliário urbano de comodidade pública relacionado com o Saneamento da cidade devem ser instalados de maneira a oferecer segurança e acessibilidade a todos os usuários, sem distinção, distribuídos de maneira racional conforme estudos dos órgãos competentes da Administração Municipal e atender ao desenho universal.

Parágrafo único - Os elementos a que se refere o *caput* deste artigo estão classificados da seguinte maneira:

- I – coletores de resíduos (lixeiras);
- II – caçambas e containers de entulho;
- III – chafariz, fonte, tanque e similares;
- IV – sanitários públicos.

Subseção I Dos Coletores de Resíduos (Lixeiras)

Artigo 175 – A instalação dos coletores de resíduos (lixeiras) deve respeitar uma padronização em toda a área urbana, exceto em casos de áreas especiais a serem identificadas por lei, visando atender as necessidades da comunidade e a integração com a paisagem urbana.

Artigo 176 – Quando os coletores de resíduos (lixeiras) estiverem afixados em hastes e sobressaírem no passeio público, o piso sobre o mesmo deverá ser diferenciado em cor e textura nos termos das Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único – Quando o elemento referido estiver locado em imóveis de interesse histórico, deverá receber análise e aprovação do órgão competente sobre a diferenciação de textura e cor do passeio, conforme descrito no *caput* deste artigo.

Artigo 177 – Os coletores de resíduos (lixeiras) devem, quando locados em praças, parques e similares, estarem, sempre que possível, fixados nos canteiros, margeando a área de circulação, evitando a

emissão de chorume no passeio.

Artigo 178 – A quantificação e rarefação dos coletores deverão atender a demanda da população, orientando-se pela concentração de uso por parte da população, obedecendo ao disposto nesta lei e em sua regulamentação.

Artigo 179 – O desenho do mobiliário a que se refere esta subseção deve ser de tal forma que evite a captação e o armazenamento de águas pluviais em seu interior, assim como impedir o despejo de chorume sobre o passeio público.

Artigo 180 – Será permitida a utilização do espaço publicitário neste mobiliário, quando de interesse da coletividade, fruto de projeto de parceria, conforme especificações desta Lei.

Artigo 181 – Os reservatórios destinados ao lixo seletivo (*containers* de lixo) deverão estar instalados em áreas públicas ou privadas, de fácil acesso aos veículos responsáveis pela manutenção, com área de estacionamento reservada para a manutenção em frente aos mesmos.

Subseção II

Das Caçambas e Containers de Entulho

Artigo 182 – As caçambas ou *containers* destinados ao recolhimento de entulho e similares, deverão ser instalados mediante autorização do Poder Executivo, concedido às empresas permissionárias, de acordo com as disposições contidas nesta lei.

Artigo 183 – É proibida a utilização das caçambas e *containers* de entulho para lixo doméstico e materiais orgânicos como galhos de árvores e animais mortos, estando o seu uso restrito ao entulho produzido na construção civil.

Artigo 184 – A locação das caçambas e *containers* de entulho deve se limitar ao interior do terreno onde a obra está sendo realizada ou em outro adjacente a ele.

Artigo 185 – Na comprovada impossibilidade técnica de cumprimento do artigo anterior, o mobiliário urbano a que se refere esta subseção deverá:

I – ser colocado no leito viário, na posição longitudinal, paralelos à guia e distante 0,20 m (vinte centímetros) desta, estando de acordo com as regras de estacionamento estabelecidas pelas leis municipais e pelo regulamento do Código de Trânsito Brasileiro, quando a obra produtora de entulho localizar-se no lado da via onde é permitido estacionamento de veículos.

II – ser colocados sobre a calçada apenas para os casos quando a obra acontecer no lado da via onde não é permitido estacionamento de veículos, devendo respeitar o posicionamento longitudinal, paralelos à guia, com distância de 0,50 m (cinquenta centímetros) do meio fio e permitindo uma área livre para circulação de pedestres com no mínimo 1,00 m (um metro) entre o elemento e o alinhamento predial.

Artigo 186 – Na comprovada impossibilidade técnica de cumprimento dos artigos 183 e 184, deverá o responsável pela obra solicitar os procedimentos de atuação ao órgão gerenciador de trânsito, que indicará, quando possível, o local, horários e tempo de permanência do referido mobiliário urbano junto ao leito viário.

Artigo 187 – As caçambas ou *containers* de entulho que estiverem locadas no leito viário ou nas calçadas devem ter a parte traseira do elemento voltada para o sentido do fluxo do tráfego, entendendo como parte traseira da caçamba aquela que apresentar borda com menor altura e possuírem colocar faixas refletoras em todo seu perímetro, nos termos estabelecidos nesta lei.

Artigo 188 – As operações de colocação e retirada das caçambas e *containers* de entulho deverão obedecer às restrições de circulação de carga nos seguimentos viários devidamente sinalizados.

Artigo 189 – O material depositado não deverá ultrapassar os limites das dimensões de largura e

comprimento das caçambas, não podendo haver projeções externas.

Artigo 190 – Os interessados em explorar os serviços de recolhimento de entulho e similares, com o uso de caçambas e *containers* de entulho, deverão estar cadastrados junto a Secretaria Municipal da Fazenda.

Artigo 191 – Os entulhos e similares recolhidos deverão ser depositados em locais autorizados pelo órgão competente da Administração Pública Municipal.

Artigo 192 – Será imputada à firma proprietária de caçamba e *containers* de entulho a total responsabilidade pela observância dessas normas, sujeitando-se às penalidades previstas nesta lei.

Artigo 193 – As empresas permissionárias para instalação e remoção das caçambas e *containers* ficarão responsáveis por quaisquer danos provocados aos bens públicos ou a terceiros, decorrentes de queda de objetos do referido mobiliário por ocasião de seu transporte.

Subseção III Do Chafariz, Fonte, Tanque e Similares

Artigo 194 – Os chafarizes, fontes, tanques, "espelhos d'água" ou elementos decorativos da paisagem que utilizam água em exposição, somente poderão ser instalados em áreas do Poder Público quando acompanhados de projeto paisagístico, contemplando sua locação e todo o entorno o qual estiver inserido.

Parágrafo 1º - Sua localização, assim como sua concepção, deverão respeitar as considerações desta lei, devendo ser analisados pelos técnicos da Administração Pública Municipal e receberem dele a devida aprovação.

Parágrafo 2º - Quando os elementos a que se refere o *caput* possuírem sua borda limite na altura do piso do calçamento, deverão possuir guia de balizamento como anteparo de segurança.

Parágrafo 3º - Quando houver águas represadas nestes reservatórios, elas não poderão ficar paradas por mais de 2 (dois) dias.

Parágrafo 4º - Em casos especiais, quando da impossibilidade de reposição da água dos reservatórios nos termos do *caput* deste artigo, deverá o responsável pelo mesmo aplicar produtos químicos que impeçam a proliferação de bactérias ou insetos.

Artigo 195 – Os responsáveis pelos elementos descritos nesta subseção têm a obrigatoriedade de mantê-los limpos, com água e em perfeito estado de utilização.

Subseção IV Dos Sanitários Públicos

Artigo 196 – Os elementos dispostos no espaço urbano com a finalidade de atenderem a função de sanitários públicos devem ter suas dimensões e respectivas medidas de higiene e segurança, de forma que atenda ao disposto no Código de Obras e demais legislações em vigor.

Artigo 197 – Os sanitários e vestiários de uso público devem ser adequados às pessoas com deficiência física, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no *caput* deverão, os referidos projetos, atenderem às medidas, padrões e proporcionalidade estabelecidos na NBR-9050 da ABNT.

Artigo 198 – A instalação de sanitários públicos, na forma de elemento com caráter não permanente, como sanitários químicos, somente poderão acontecer na área urbana por motivo de realização de eventos de qualquer natureza que promova a aglomeração de pessoas e no prazo previsto para a realização do evento, acrescido de 2 (dois) dias para montagem e 2 (dois) dias para a desmontagem.

Parágrafo 1º - Preferencialmente os elementos a que se refere o *caput* deste artigo deverão estar locados no interior de imóveis próximos ao local do evento.

Parágrafo 2º - A empresa responsável pela instalação destes elementos também ficará responsável pela sua manutenção e higiene.

Seção VI Da Segurança Pública

Artigo 199 – O mobiliário urbano relacionado com a Segurança e a Proteção deve ser instalado de maneira a atender a segurança do usuário no espaço urbano, inclusive as pessoas com dificuldades de locomoção, devendo ter sua implantação analisada e aprovada pelos órgãos competentes.

Parágrafo único – Os elementos a que se refere o *caput* deste artigo, estão listados no Anexo I.

Artigo 200 – Os elementos a que se refere esta seção devem:

- I – ser confeccionados em materiais duráveis e resistentes às intempéries;
- II – atender às condições mínimas de higiene, segurança e comodidade do usuário;
- III – ter sua instalação aprovada pelos órgãos competentes;
- IV – ter seu desenho bem como sua cor, textura e material padronizados em toda a área urbana, podendo ser diferenciados em locais especiais definidos por lei, conforme interesse público e deverão ser objeto de licitação;
- V – ter sua localização indicada e/ou aprovada pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo 1º - A autorização concedida pela Administração Pública Municipal a que se refere o inciso III deste artigo, não implica na obrigatoriedade, por parte da Prefeitura, da instalação do mesmo.

Parágrafo 2º - As despesas com a execução ou aquisição e instalação deste mobiliário ficará sob responsabilidade do requerente ou por intermédio de licitação pública, quando de interesse público.

Artigo 201 – No caso das guaritas, compete ao requerente a solicitação e manutenção, quando for o caso, do pertinente serviço de segurança.

Artigo 202 – Não será permitida a instalação de guaritas em passeios públicos, exceto:

- I – em casos especiais, mediante autorização dos órgãos competentes e com prazo de permanência preestabelecido;
- II – quando de interesse coletivo para a proteção de bens públicos e patrimoniais;
- III – próximo a equipamentos urbanos, públicos ou particulares, quando comprovada a necessidade de segurança, devendo receber aprovação dos órgãos competentes.

Artigo 203 – Os hidrantes devem atender às normas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e posturas municipais, em especial a Lei nº 4.683

de 07 de outubro de 1.985.

Seção VII

Do Comércio e da Prestação de Serviço

Artigo 204 – Considera-se mobiliário urbano de Comodidade Pública destinados ao Comércio e Prestação de Serviços, aqueles cuja atividade fim seja a comercialização de qualquer produto ou a oferta de um determinado serviço à comunidade.

Artigo 205 – Não será permitida a instalação de mobiliário a que se refere esta seção em:

- I – canteiros de vias públicas;
- II – em calçadas de frente a Prédios dos Poderes Públicos e de edificações que prestem serviço público;
- III – no leito viário, exceto nas ruas de circulação local;
- IV – a menos de 5,00 m (cinco metros) das esquinas dos alinhamentos prediais;
- V – em calçadas de frente a monumentos e prédios tombados pela União, Estado ou Município ou junto a estabelecimentos militares ou órgão de segurança.

Artigo 206 – Quanto ao uso, o mobiliário desta seção está agrupado de forma obedecer a características próprias da natureza do elemento analisado em:

- I – de prestação de serviço, quando destinado a prestar algum tipo de serviço à comunidade;
- II – de comércio, quando destinado à venda de produtos, subdividido de maneira a agrupar os elementos de acordo com as especificações do que se está comercializando quanto a higiene, saúde e outras considerações individuais, nos seguintes grupos:
 - a) gêneros alimentícios; e,
 - b) gêneros não alimentícios.

Artigo 207 – Quanto à localização, o mobiliário desta seção está classificado em:

- I – fixo, quando a instalação do elemento estiver estruturalmente fixa em um determinado local, não podendo ser desmontados ou movidos naturalmente;
- II – móvel, quando a instalação do elemento não estiver estruturalmente fixa, oferecendo condições de deslocamento, subdivididos em:
 - a) de ponto definido; e,
 - b) circulante.

Parágrafo único – O termo “fixo” não implica na perpetuidade do mobiliário no local em que se encontra, sendo necessário a renovação periódica de sua licença.

Artigo 208 – Os elementos definidos e classificados no artigo anterior, quando instalados em áreas públicas deverão receber alvará de funcionamento do órgão competente da Administração Pública, autorizando a sua instalação, devendo ocupar, exclusivamente, as áreas que lhes forem fixadas pelo órgão responsável da Prefeitura.

Artigo 209 – A Administração Pública fica totalmente isenta de qualquer responsabilidade quanto a locação, ou de questões técnicas de estrutura e implantação do mobiliário que for instalado em áreas particulares.

Artigo 210 – Quando a atividade de comodidade, classificada nos termos do Artigo 203 for exercida em

imóveis particulares, sob a forma de construções contínuas ou não à arquitetura existente no local, ela não deverá ser enquadrada como Mobiliário Urbano, mas como uma atividade comercial ou de prestação de serviços, devendo obedecer a legislação pertinente.

Artigo 211 – Todos os Ambulantes relacionados ao mobiliário listado nos Artigos 205 e 206 devem possuir alvará de funcionamento e obedecer à localização e horários preestabelecidos pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo único – Entende-se como ambulante, nos termos desta lei, o indivíduo autorizado para exercer função de prestação de serviço ou comércio utilizando-se de mobiliário urbano móvel.

Artigo 212 – O horário de carga e descarga de produtos deverá ser obedecido de acordo com as restrições de cada local.

Artigo 213 – A área de utilização para comercialização de produtos conforme o disposto nesta Seção, deve obedecer ao limite aprovado e estabelecido pelo órgão público.

Artigo 214 – Não será permitido cobrir quiosques, nem tão pouco utilizar muros, paredes ou canteiros para exposições de produtos, ou cartazes de propagandas dos mesmos ou de qualquer outra espécie.

Artigo 215 – É proibido o comércio ambulante (de comércio temporário) de:

- a) medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
- b) produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;
- c) gasolina, querosene ou substância inflamável ou explosiva;
- d) fogos de artifícios;
- e) animais vivos ou embalsamados;
- f) bebidas com qualquer teor alcoólico;
- g) cigarros ou similares;
- h) produtos alimentícios perecíveis com prazo de validade menor que 24 horas;
- i) armas branca ou de fogo.

Subseção I

Das Bancas de Jornal, Revistas e Similares.

Artigo 216 – A proporção numérica entre a população e a quantidade de bancas de jornal, revistas e similares na área urbana de Ribeirão Preto é de 1/4000 bancas/hab. (uma banca para cada quatro mil habitantes), calculada de acordo com o número de habitantes fornecido pela Fundação IBGE.

Parágrafo único – Para o cálculo a que se refere o *caput* deverá ser levado em consideração inclusive as bancas instaladas em áreas particulares e recuos de edificações, desde que sejam compostas de um mobiliário de características móveis, mesmo que em ponto fixo, ou fixadas no local.

Artigo 217 – Somente será concedido a permissão de exploração de 1 (UM) ponto para instalação de banca de jornal, revistas e similares por pessoa.

Parágrafo único – A permissão de exploração a que se refere o *caput* somente será concedida à pessoa física.

Artigo 218 – Para efeitos de classificação e cobrança de taxas de funcionamento, o mobiliário a que se refere esta subsecção classifica-se em:

I – de Perfil "A" - aquelas que distribuem, vendem ou trocam exclusivamente jornais, revistas, álbuns de cromos, livros e similares;

II – de Perfil "B" - aquelas que, além de distribuírem, venderem ou trocarem os materiais listados nas bancas de Perfil "A", comercializam outros produtos, porém não alimentícios, nem cigarros e similares;

III – de Perfil "C" - aquelas que, além de distribuírem, venderem ou trocarem os materiais listados nas bancas de Perfil "A", comercializam outros produtos, entre eles produtos alimentícios não manipulados, mas não comercializam cigarros;

IV – de Perfil "D" - aquelas que, além de distribuírem, venderem ou trocarem os materiais listados nas bancas de Perfil "A", comercializam outros produtos, entre eles produtos alimentícios e cigarros e similares.

Parágrafo único – Para efeitos de classificação entre os Perfis das bancas listados neste artigo, não haverá nenhuma alteração de postura administrativa quanto à comercialização de bilhetes de loteria, selos da Empresa de Correios e Telégrafos, cartões telefônicos, cartões postais, papel de carta, adesivos e botons.

Artigo 219 – As bancas para se instalarem em passeios públicos ou demais logradouros de circulação de pessoas, deverão apresentar documentos assinados pelos proprietários do imóvel situado à frente e nas laterais, direita e esquerda, ao local solicitado para a instalação do mobiliário, declarando-se ciente e em acordo.

Parágrafo único – Quando o imóvel for edificação formada por meio de condomínio, o documento a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser assinado pelo Síndico do Condomínio.

Artigo 220 – Quando o mobiliário em discussão nesta subsecção estiver localizado interno a imóveis particulares, deverá respeitar:

- 1) a legislação de uso do solo pertinente à área;
- 2) o uso de publicidade acoplada ao seu instrumento adicionado aos demais elementos da edificação existente no local, respeitando os termos desta legislação;
- 3) a proporcionalidade, rarefação e localização dos demais elementos similares, caso contrário deverá ser analisado como um ponto comercial e não como um mobiliário;
- 4) outras leis, decretos e demais posturas pertinentes e aplicáveis.

Artigo 221 – As dimensões das bancas, sua implantação obedecerão as seguintes especificações:

- a) as bancas não poderão, em hipótese alguma, ter comprimento superior a 7,0 m (sete metros) e largura superior a 3,50 m (três metros e meio);
- b) o comprimento da banca não poderá ser maior que o dobro de sua largura;
- c) as bancas não poderão ser instaladas em calçadas com largura inferior a 3,0 m (três metros);
- d) não poderá a largura da banca exceder a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada;
- e) a altura externa do ponto mais alto da banca não poderá exceder 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros);
- f) as bancas devem possuir, em seu entorno, uma faixa de piso tátil de alerta com dimensões e especificações estabelecidas pela NBR9050 da ABNT.

Artigo 222 – As bancas de jornal, revistas e similares não poderão ser instaladas:

I – a menos de 400 m (quatrocentos metros) de raio de outras bancas no Quadrilátero Central, compreendido pelas avenidas, 9 de julho, Jerônimo Gonçalves, Francisco Junqueira e Independência.

II – a menos de 800 m (oitocentos metros) de raio de outras bancas na área urbana, excetuando o que especifica o inciso I.

Parágrafo Único – A implantação do mobiliário a que se refere esta subseção na área denominada “Calçadão” e outras Áreas de Uso Especial definidas por lei respeitarão legislação específica.

Artigo 223 – É vedado ao permissionário:

I – fazer uso de árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados ou outros tipos de materiais para aumentar a área de atuação da banca;

II – ocupar passeios, muros, canteiros, paredes ou ruas com a exposição de suas mercadorias e/ou materiais de publicidade e propaganda.

Artigo 224 – As permissões previstas para instalação de bancas de jornal, revistas e similares em locais indicados pela Administração Pública Municipal serão outorgadas da seguinte forma:

I - 2/3 (dois terços), do total permissível na cidade, mediante prévio procedimento licitatório;

II - 1/3 (um terço), do total permissível na cidade, independente de licitação, a viúvas, cidadãos com deficiências ou de idade acima de 65 anos, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo único - A aprovação de instalação do mobiliário a que se refere o inciso II deverá ser autorizada pelo GAMU levando em consideração:

- a) avaliação da Secretaria da Cidadania sobre as condições econômicas do interessado;
- b) avaliação da Secretaria da Saúde sobre a deficiência do interessado, quando for o caso;
- c) existência de necessidade do mobiliário de acordo com o artigo 215 desta lei;
- d) aos demais parâmetros desta subseção.

Artigo 225 – Não é permitida a comercialização dos pontos e permissões de bancas de jornal, revistas e similares, devendo os mesmos, quando houver desistência por parte do permissionário, voltarem ao comando da Administração Pública Municipal, que fará nova distribuição no formato da lei.

Artigo 226 – Fica permitida a transferência da permissão para instalação de bancas de jornal, revistas e similares, apenas nos casos do inciso I do artigo 223, mediante anuência do permissionário e prévia autorização da Prefeitura, a quem satisfaça as exigências regulamentares.

Parágrafo 1º - A transferência que se refere o *caput*, não poderá efetivar-se antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos da outorga da permissão.

Parágrafo 2º - Deverá o novo permissionário, pagar o mesmo valor que o permissionário original recolhia, sempre que esse estiver acima do preço mínimo vigente.

Artigo 227 – Comprovado o falecimento do permissionário, o cônjuge e, na falta ou desistência deste, os filhos maiores do permissionário ou seus pais, nesta ordem e sucessivamente, podem prosseguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e deveres ao antecessor, pelo prazo estabelecido por esta lei.

Parágrafo 1º - Para os que se enquadram nos termos do inciso I do artigo 223 desta lei, o prazo da permissão pelos herdeiros, nos termos do *caput*, finda na data estabelecida pela licitação, não podendo ser renovada.

Parágrafo 2º - Para os que se enquadram nos termos do inciso II do artigo 223 desta lei, o prazo da permissão pelos herdeiros é de 1 (um) ano após a data do falecimento do permissionário, devendo, 3 (três) meses antes de finalizar este prazo, passar por novo enquadramento da permissão.

Artigo 228 – Após a liberação da permissão para instalação da Banca de jornal, revistas e similares, o permissionário tem até 120 (cento e vinte) dias para dar início às atividades sob pena de perder sua validade.

Artigo 229 – Fica garantida a permanência dos atuais permissionários nos respectivos pontos, desde que cumpridas as exigências desta lei, até que venham os mesmos a se vagarem, quando deverão então se enquadrar ao disposto nesta lei e sua regulamentação.

Subseção II

Dos Gêneros Alimentícios

Artigo 230 – A instalação de qualquer mobiliário que comercialize produtos alimentícios manipulados deverá possuir o Alvará de Funcionamento expedido pelo Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, nos termos de legislação pertinente.

Artigo 231 – Em todo mobiliário que se faça uso de substâncias, produtos, objetos ou materiais que produzam resíduos incômodos, devem ser tomadas precauções para que não apresente perigo e risco a saúde pública e não afetem o meio ambiente.

Parágrafo único – Os resíduos devem ser neutralizados em recipientes que favoreça a posterior coleta.

Artigo 232 – O mobiliário urbano, a que se refere esta subseção, deverá conter recipientes, acoplados ou não ao elemento, que permitam o condicionamento de resíduos sólidos.

Artigo 233 – O mobiliário classificado como Fixo ou Móvel de Ponto Definido destinado à comercialização de produtos alimentícios deverão possuir reservatório próprio de água para lavagem em geral e não poderá destinar o esgotamento desta água direto ao meio fio, devendo apresentar alternativa sanitária ao Departamento competente da Administração Municipal para a devida Aprovação.

Artigo 234 – O mobiliário destinado à comercialização de produtos alimentícios classificados como Móveis Circulantes somente poderá circular em locais permitidos por lei específica e não poderá manipular alimentos no mobiliário, devendo os mesmos estarem lacrados com data de validade.

Seção VIII

Da Ambientação Urbana

Artigo 235 – A Ambientação Urbana adotada para o município visa o perfeito aproveitamento do espaço urbano assim como a adequação do mobiliário, buscando atender à melhoria da qualidade de vida dos usuários, respeitando as condições de higiene, acesso e segurança.

Parágrafo 1º - Nos termos do *caput* deste artigo, a Ambientação Urbana que se busca para a cidade de Ribeirão Preto está baseada na qualidade visual da Paisagem Urbana existente e nas interfaces geradas entre esta harmonia e suas relações com o homem.

Parágrafo 2º - A Ambientação Urbana será analisada sob 4 (quatro) aspectos:

- I - arborização urbana;
- II - elementos de assento;
- III - área exclusiva para circulação de pedestres;
- IV - elementos de ornamentação.

Subseção I

Da Arborização Urbana

Artigo 236 – A Arborização Urbana visa oferecer aos usuários do espaço urbano, condições de agradabilidade ambiental e paisagística, com autonomia e segurança na acessibilidade respeitando a disposição dos demais elementos do mobiliário urbano, principalmente os de infra-estrutura aparente.

Parágrafo único – Entende-se por *agradabilidade ambiental*, a relação harmoniosa entre a vegetação de um determinado espaço urbano e os demais elementos que a cerca.

Artigo 237 – O plantio e a remoção de qualquer espécie de árvore na zona urbana devem receber autorização do órgão competente.

Parágrafo 1º - Nos logradouros públicos abertos e conservados pela Prefeitura, a arborização será projetada e executada pelo órgão competente da administração municipal, respeitada a sua harmonia com os demais elementos componentes do planejamento físico e observadas as prescrições desta lei.

Parágrafo 2º - Nos logradouros abertos por particulares, os responsáveis deverão promover e custear a respectiva arborização conforme o plano de urbanização da área, devidamente aprovado pela Administração Municipal e ao disposto nesta lei.

Artigo 238 – As condições necessárias para plantio e manutenção da arborização urbana, assim como das restrições de espécies a serem utilizadas, visando a conservação do passeio e possibilitando o livre, seguro e autônomo deslocamento dos usuários, inclusive das pessoas com dificuldades de locomoção, serão objeto de regulamentação.

Artigo 239 – O plantio da arborização urbana, visando a melhor distribuição no passeio público, a fim de possibilitar um acesso livre e seguro à todas as pessoas, deve obedecer as distâncias estabelecidas na regulamentação desta lei.

Artigo 240 – As copas das árvores não devem impedir o livre acesso de veículos altos, que circulam pelo leito viário, assim como os galhos devem respeitar uma altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) sobre os passeios públicos.

Artigo 241 – Deve-se evitar arborização com espécies que produzem frutos ou flores que ao cair nos passeios possam provocar acidentes.

Artigo 242 – Todo e qualquer procedimento a ser adotado referente a esta subseção deverá respeitar aos disposto no Código do Meio Ambiente Municipal.

Subseção II

Dos Elementos de Assento

Artigo 243 – Os elementos de assento, instalados na área urbana, devem respeitar o padrão a ser definido para o local, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, buscando compatibilizar baixos custos e a perfeita harmonia com a paisagem urbana.

Artigo 244 – Os elementos de assento no formato de bancos instalados na Praça XV de Novembro, devem ser em madeira com os pés em ferro fundido, respeitando as diretrizes do Conselho de Defesa

do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico – CONDEPHAAT – estando terminantemente proibido o uso de propaganda nos mesmos.

Parágrafo único – A proibição de propaganda nos bancos, a que se refere o *caput*, é extensiva a todas as praças situadas no Quadrilátero Central, delimitado pelas avenidas Dr. Francisco Junqueira, Independência, 9 de Julho e Jerônimo Gonçalves e para a área destinada como uso exclusivo de pedestres (calçadão) compreendida pela rua General Osório entre as ruas Saldanha Marinho e Visconde de Inhaúma e Ruas Tibiriçá e Alvares Cabral entre General Osório e São Sebastião.

Artigo 245 – Fica estabelecido que nos bancos instalados fora da área do quadrilátero central, é permitido o uso de publicidade estampada, mediante aprovação do órgão competente.

Parágrafo único – O mobiliário a que se refere o *caput*, quando doados à Administração Pública Municipal em parceria pelo espaço publicitário, passarão a pertencer ao patrimônio municipal que poderá designar onde colocá-los e/ou transferi-lo sem a prévia consulta do doador ou seus herdeiros.

Artigo 246 – Quando instalados em praças públicas, a distribuição dos bancos deverá respeitar projeto urbanístico proposto por profissional Arquiteto e Urbanista, registrado no CREA.

Subseção III

Da área de circulação exclusiva de pedestres

Artigo 247 – Todo Mobiliário Urbano instalado na área de circulação exclusiva de pedestres, denominada como "calçadão", deverá obedecer ao disposto em lei própria e respectiva regulamentação, assim como nas posturas estabelecidas nesta lei.

Artigo 248 – Fica a Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental responsável pela análise dos processos de interferência dos imóveis limítrofes ao "Calçadão" e pela instalação de mobiliário ao longo do mesmo.

Parágrafo 1º - O GAMURP poderá ser convocado para emitir parecer sobre interferências de impacto urbano que por ventura venham a ser solicitadas ao entorno no "calçadão", podendo agregar outros profissionais que se identificar necessários.

Artigo 249 – A aprovação dos projetos, assim como a autorização de instalação de mobiliário urbano na área compreendida pelos 300 m (trezentos metros) dos bens tombados pelo CONDEPHAAT deverá ser precedida de parecer do mesmo e da Administração Pública Municipal.

Artigo 250 – Outros espaços que venham a surgir com as características de espaços restritos de pedestres – *calçadão* – deverão ser analisados separadamente, tanto sua área de entorno bem como suas diretrizes.

Subseção IV

Dos elementos de ornamentação paisagística

Artigo 251 – Não será permitida a construção de jardineira em calçadas.

Parágrafo Único - Só será permitida instalação de jardineiras em áreas públicas quando objeto integrante de projeto urbanístico específico, aprovado pela Comissão de Análise Urbanística.

Subseção V

Da Calçada e do Passeio Público

Artigo 252 – Calçada é toda parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, à implantação de mobiliário urbano e sinalização, compreendida entre o meio-fio e o alinhamento predial.

Artigo 253 – Passeio público é toda parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

Artigo 254 – Todas as calçadas que possuírem guias deverão possuir uma faixa de passeio público livre de qualquer elemento, pavimentadas em uma largura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em material rígido, estável, uniforme e antiderrapante, sob qualquer condição climática.

Artigo 255 – Todas as esquinas de cruzamentos viários deverão conter rampas de acesso entre o leito viário e as calçadas, com inclinação, largura e demais especificações em acordo com a NBR-9050 da ABNT e legislações pertinentes.

Parágrafo 1º - As rampas que se refere o *caput* deverão estar localizadas perpendiculares ao sentido de travessia e imediatamente à frente das faixas de travessia de pedestres.

Parágrafo 2º - As rampas não poderão ser revestidas do mesmo material utilizado no restante da calçada, devendo ter piso tátil de alerta para orientação de pessoas com deficiência visual.

Artigo 256 – Todo projeto de edificação, de qualquer natureza, que necessitar de alvará de construção de obra emitido pelo Órgão Competente da Administração Pública, deverá conter as especificações técnicas sobre o passeio público, em toda a extensão da referida obra com a locação dos demais elementos do mobiliário urbano constantes desta área, assim como os propostos.

Parágrafo único - O Responsável Técnico da obra a que se refere o *caput* deste artigo, devidamente regular com CREA, fica também responsável pelo cumprimento das posturas desta Lei e demais normas em vigor, referentes às calçadas.

Artigo 257 – Não será permitido o revestimento de calçadas formando superfície inteiramente lisa que possa ocasionar escorregamentos, nem tão pouco materiais separados por gramas, pedras soltas ou similares.

Artigo 258 – Não serão permitidos desníveis entre calçadas, nem saliências ao longo dos passeios.

Artigo 259 – A inclinação transversal máxima dos passeios públicos é de 3% (três por cento);

Artigo 260 – A inclinação longitudinal deve acompanhar o desnível natural da via, sendo proibida a execução de degraus ao longo do passeio.

Artigo 261 – É proibida a instalação de rampas de acesso aos lotes que se sobreponham ao passeio público.

Artigo 262 – A fim de garantir a visibilidade entre veículos em movimento e pedestres, não será permitida a instalação de nenhum mobiliário nas esquinas de vias públicas com altura superior a 0,70m (setenta centímetros), exceto a sinalização de trânsito, placas de nomenclatura de logradouros, rampas de acesso às calçadas, elementos de proteção de pedestres e hidrantes.

Artigo 263 – É terminantemente proibida a instalação de suportes, de qualquer material, nas calçadas, com o objetivo de sustentar estrutura de cobertura, seja toldos ou similares, muretas, gradis e jardineiras.

Artigo 264 – É proibida toda e qualquer saliência que avance pelo passeio, do tipo floreira, sacada, grade ou portão ou, parte deles, aparelhos de ar condicionado, coberturas que utilizem telhas, e similares, sendo permitida apenas marquise com no máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento predial, devendo estar no mínimo a 1,20 m (um metro) do alinhamento da guia, com pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), cuja água pluvial seja conduzida por coletores e jogada à sarjeta sob a calçada.

Artigo 265 – Fica a cargo do proprietário da obra, de qualquer natureza, que ocorrer em imóvel de esquina, quando a substituição do piso do passeio público ultrapassar a marca de 10% (dez por cento) do total deste, a execução, sem nenhum ônus para a Administração Municipal, de rampas de transição para pessoas com dificuldade de locomoção, entre o leito viário e o passeio público, conforme as especificações da NBR-9050 da ABNT, em ambas as ruas que limitam a referida obra.

Artigo 266 – Fica permitido aos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, o uso de calçadas, nas condições previstas nesta Lei e em sua regulamentação, para colocação de mesas e cadeiras removíveis.

Parágrafo 1º - O uso da calçada nos termos do *caput* somente será permitido após a observância das posturas desta lei, desde que as mesas e cadeiras possam ser removidas e a calçada possa ter seu espaço por completo entregue a população circulante a qualquer instante.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos deverão demarcar no piso da calçada uma faixa de 7 cm (sete centímetros) na cor amarela que delimite o espaço destinado a cadeiras e mesas.

Parágrafo 3º - Não será permitida, em hipótese alguma, a instalação de elementos físicos separadores na calçada que delimite o espaço destinado a mesas e cadeiras, nem tão pouco pisos elevados que favoreçam o acesso ao estabelecimento.

Artigo 267 – O uso da calçada nos termos do artigo 266 não poderá danificar ou alterar o calçamento ou quaisquer elementos de mobiliário urbano, entre os quais postes de rede de energia elétrica, postes de sinalização, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, coletores de resíduos (lixo) e abrigos e paradas de transporte coletivo.

Artigo 268 – A colocação das mesas e cadeiras atenderá aos seguintes requisitos:

I – ocupar no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada;

II – manter livre de quaisquer barreiras a faixa da calçada correspondente à largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), contada a partir do alinhamento predial;

III – manter uma faixa de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial;

IV – manter as esquinas livres de mesas e cadeiras em toda sua curva;

V – ocupar no máximo a faixa de comprimento da calçada correspondente aos limites laterais da testada do lote;

VI – manter livre a faixa perpendicular da calçada correspondente a entrada de garagem, acrescida de 2 m (dois metros) de cada lado do vão de acesso;

VII – manter livres as faixas perpendiculares da calçada correspondentes a entradas de edificação não previstas no inciso anterior, tais como entradas social e de serviço, acrescidas de 1m (um metro) de cada lado do vão de acesso;

Parágrafo Único – As mesas e cadeiras deverão ser retiradas da calçada ao término de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 269 – Os estabelecimentos deverão adotar as seguintes normas de limpeza:

- I – manter, durante todo o horário de funcionamento, um serviço de limpeza da calçada ocupada e das áreas próximas;
- II – varrer e limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário;
- III – não lançar nem depositar detritos na pista de rolamento;
- IV – adotar as demais posturas desta lei e de sua regulamentação, assim como legislação aplicável.

Artigo 270 – Nas calçadas ficam vedadas em qualquer hipótese:

- I – a colocação de mesas e cadeiras em praças;
- II – o uso de guarda-sóis;
- III – a prática de música, ainda que sem o uso de instrumentos;
- IV – a utilização de equipamentos eletrônicos que amplifiquem o som e promovam aglomerações, tais como televisão, rádio e aparelhos sonoros em geral;
- V – o uso de equipamentos para preparação de alimentos na calçada, tais como churrasqueiras e assadeiras.

Artigo 271 – A execução da pavimentação e respectiva conservação da calçada é de responsabilidade do proprietário do lote limítrofe à mesma, inclusive ao que se refere aos elementos do mobiliário urbano instalados sob a solicitação do ocupante do imóvel.

Capítulo V

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental

Artigo 272 – Compete à Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental

- I – receber os processos protocolados;
- II – analisar e emitir parecer sobre as solicitações dos processos;
- III – encaminhar os processos aos demais órgãos envolvidos, de acordo com as necessidades na solicitação, assim como; ao GAMU;
- IV – deferir ou indeferir a solicitação de acordo com o estabelecido nesta lei ou nos termos dos pareceres emitidos pelos órgãos consultados;
- V – encaminhar os processos analisados para arquivamento depois de notificado o requerente, quando de seu indeferimento ou, no caso de seu deferimento, remete-lo à Secretaria da Fazenda para cálculo dos valores a serem pagos;
- VI – fornecer, quando necessário, Corpo Técnico para subsidiar o órgão fiscalizador do município;
- VII – emitir Licença para instalação dos elementos do Mobiliário Urbano.

Seção II

Da Secretaria da Fazenda

Artigo 273 – Compete à Secretaria da Fazenda:

- I – criar tributos referentes à aplicação desta lei
- II – promover a remoção dos elementos do mobiliário urbano em desacordo com a presente lei
- II – intimar o proprietário ou responsável para providências de adequação do mobiliário urbano ao estabelecido nesta lei
- III – aplicar as penalidades cabíveis
- IV – receber o processo concluído, calcular os valores a serem pagos e recebê-los;
- V – exercer através de órgão competente o poder de polícia
- VI – determinar demais órgãos da Prefeitura para a execução de serviços em desacordo com esta lei, após aplicação das penalidades cabíveis.

Título V

DOS TRIBUTOS E PENALIDADES

Capítulo I

DAS TAXAS E IMPOSTOS

Artigo 274 – As taxas e os impostos a serem recolhidos para a implantação, autorização e funcionamento de qualquer mobiliário urbano descrito nesta lei obedecerá à lei própria.

Capítulo II

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS E INFRAÇÕES

Seção I

Procedimentos Fiscais

Artigo 275 – O procedimento fiscal utilizado para o mobiliário urbano poderá ter início:

- I – Lavratura do Auto de Constatação das irregularidades referentes ao Mobiliário Urbano
- II – Intimação para Regularização do Mobiliário Urbano
- III – Intimação para Remoção do Mobiliário Urbano
- IV – Termo de Remoção de ofício de Mobiliário Urbano não autorizado
- V - Lavratura de Auto de Infração e aplicação de multa punitiva
- VI – Requerimento do contribuinte ou interessado

Parágrafo 1º – Poderá ser dispensado da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa quando o procedimento tiver sido iniciado pelo próprio responsável do mobiliário urbano.

Parágrafo 2º - Os procedimentos poderão ser aplicados concomitantemente num mesmo documento.

Seção II Das Infrações

Artigo 276 – Constituem-se infrações:

- I – irregularidade quanto à localização
- II – falta de manutenção, conservação e limpeza
- III – falta de indicação do responsável pelo mobiliário urbano
- IV – não atendimento a intimação
- V – ocasionar riscos à saúde ou a segurança da população
- VI – ocasionar perturbação ao sossego público
- VII – Impedimento de uso de qualquer usuário que possua alguma dificuldade de locomoção
- IX – irregularidade na dimensão
- X – falta de autorização ou alvará de funcionamento
- XI – falsificação ou vício em documentos de interesse dos órgãos competentes
- XI – infração não prevista nos itens anteriores

Seção III Das Penalidades

Artigo 277 – As penalidades a serem aplicadas referentes ao uso incorreto do mobiliário urbano estarão descritas em lei própria.

Título VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 278 – O mobiliário urbano instalado até a presente data possuidor de autorização municipal deverá solicitar nova autorização para sua manutenção no prazo máximo de 2 (dois) anos após a aprovação desta lei, de acordo com a avaliação e determinação do agente fiscalizador, conforme a descrição abaixo:

- I – adequação de caráter imediato quando:
 - a) ocasionar risco à segurança;
 - b) impedir a circulação de pessoas ou veículos
 - c) perturbar ao sossego público
- II – adequação em até 6 (seis) meses os:
 - a) Elementos de Publicidade Indicativa (instalados a mais de um ano)
 - b) Elementos de Publicidade Cooperativa (instalados a mais de um ano)
 - c) Elementos de Publicidade e Propaganda (muros)
- III – adequação em até 1 (um) ano, os
 - a) Elementos de Publicidade e Propaganda de Categorias “A” a “E”, outdoor, painel eletrônico.
- IV – adequação em até 2 (dois) anos, os:

- a) Elementos de Publicidade Indicativa (comprovadamente instalados a menos de um ano)
- b) Elementos de Publicidade Cooperativa (comprovadamente instalados a menos de um ano)
- c) Demais elementos do mobiliário não descritos anteriormente

Parágrafo 1º – A comprovação a que se refere as alíneas do item IV deste artigo deverá ser feita mediante a apresentação de nota fiscal da aquisição do elemento ou do serviço prestado.

Parágrafo 2º – A nova autorização está subordinada à adequação do mobiliário à presente lei.

Artigo 279 – Terá direito de preferência de localidade e demais posturas de avaliação do mobiliário aquele que possuir protocolo com data ou número mais antigo a contar da data de aprovação desta lei.

Artigo 280 – Os contribuintes que possuem elementos autorizados pelo município até a data de aprovação desta lei terão direito de preferência de permanência no local em questão, em caso de requerimento de terceiros nos termos do artigo anterior.

Parágrafo 1º - O contribuinte possuidor da autorização a que se refere o *caput* terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do pedido de terceiros para exercer seu direito de preferência.

Parágrafo 2º - O direito de preferência não exime o contribuinte já instalado do cumprimento do estabelecido nesta lei.

Artigo 281 – Esta Lei do Mobiliário Urbano deverá ser revista em prazo máximo de 3 (três) anos, contados da data de sua promulgação.

Artigo 282 – Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO I RELAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

1 – Anúncios

- 1.1 – Elementos de Publicidade Indicativa
(letreiros)
- 1.2 – Elementos de Publicidade e Propaganda
(painel, cartaz, faixa, outdoor, back-light, mega-light, painel eletrônico, elemento inflável)
- 1.3 – Elementos de Publicidade Cooperativa

2 - Elementos de Sinalização Urbana

- 2.1 - sinalização de trânsito;
 - 2.1.1 - sinalização horizontal;
 - 2.1.2 - sinalização vertical;
 - 2.1.3 - semáforos;
- 2.2 - placas de nomenclatura de logradouros;
- 2.3 - emplacamento de edificações e lotes;
- 2.4 - placas de informação cartográficas.

3 - Elementos Aparentes da Infra-Estrutura

- 3.1 - entrada de galeria
 - 3.1.1 – de telefonia
 - 3.1.2 – de água
 - 3.1.3 – de gás
 - 3.1.4 – de energia elétrica
- 3.2 – postes
 - 3.2.1 – de iluminação pública
 - 3.2.2 – de energia elétrica
 - 3.2.3 – de telecomunicações
- 3.3 – antenas transmissoras
 - 3.3.1 – de telefonia celular
 - 3.3.2 – de telecomunicações

4 - Serviço de Comodidade Pública

- 4.1 - Circulação e Transporte
 - 4.1.1 - abrigos e paradas de transporte coletivo;
 - 4.1.2 - bicicletário;
 - 4.1.3 - vagas especiais de estacionamento para veículos;
 - 4.1.4 - elementos para tráfego de pedestres
 - A – passarela ou passagem subterrânea;

- B – rampa;
- C – elementos de segurança e proteção ao pedestre.
- 4.2 – Cultura e Religião
 - 4.2.1 – Elemento de permanência temporária
(arquibancada, palanque, palco, barracas, similares)
 - 4.2.2 – Elementos Fixos
(coreto, cruzeiro, escultura, estatuária, hermas, marco, mastro, monumento, mural, painel, obelisco, oratório, pira, placa comemorativa)
- 4.3 - Esporte e Lazer
 - 4.3.1 - elementos infantis;
(brinquedo, play-ground)
 - 4.3.2 - elementos esportivos;
(quadras de esporte, canindé, pista de skate, aparelhos de ginástica)
 - 4.3.3 - elementos de diversão;
(aparelho de televisão coletivo, circo, mesa e assentos, parque de diversões)
- 4.4 - Sistema de Comunicação
 - 4.4.1 - caixa de correio;
 - 4.4.2 – telefone público
 - 4.4.3 – relógio e termômetro eletrônico
- 4.5 - Sistema de saneamento
 - 4.5.1 - coletores de resíduos sólidos (lixeiros);
 - 4.5.2 - caçambas e containers de entulho;
 - 4.5.3 - chafariz, fonte, tanque;
 - 4.5.4 - sanitário público
- 4.6 - Segurança Pública
(cabine policial, cabine de vigia, guarita, hidrante, posto salva-vidas)
- 4.7 - Comércio e Prestação de Serviço
 - 4.7.1 – banca de jornais e revistas;
 - 4.7.2 – gêneros alimentícios
(barraca, carrocinha, trailer)
- 4.8 - Ambientação Urbana
 - 4.8.1 - arborização;
 - 4.8.2 - banco, assento;
 - 4.8.3 – calçadão (circulação exclusiva de pedestres);
 - 4.8.4 – elementos de ornamentação paisagística
(jardineira, vasos, canteiro, pérgola, caramanchão)
 - 4.8.5 – calçada e passeio público

ANEXO II
FIGURAS

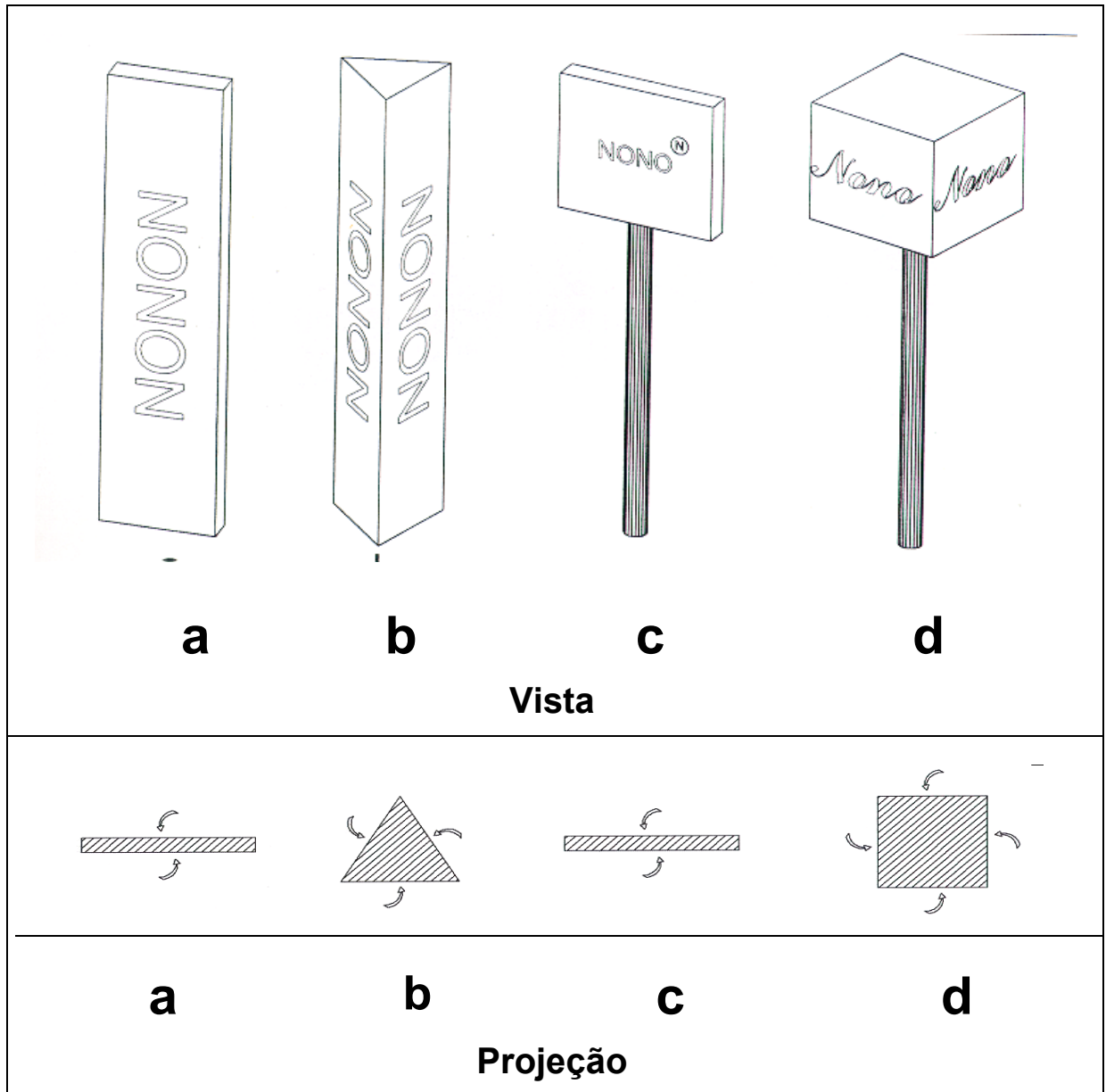


FIGURA 1a – Exemplos de área de exposição para anúncios com mais de uma face.

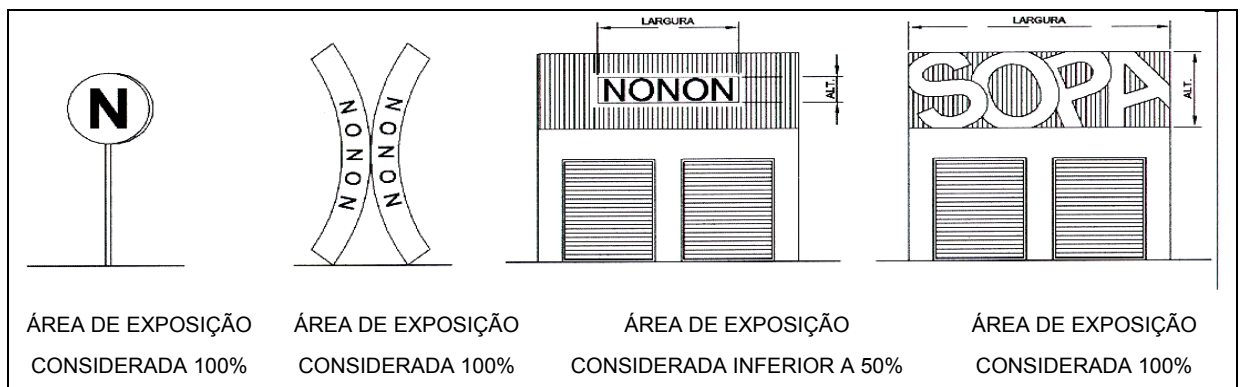


FIGURA 1b – Exemplos de área de exposição de anúncios.

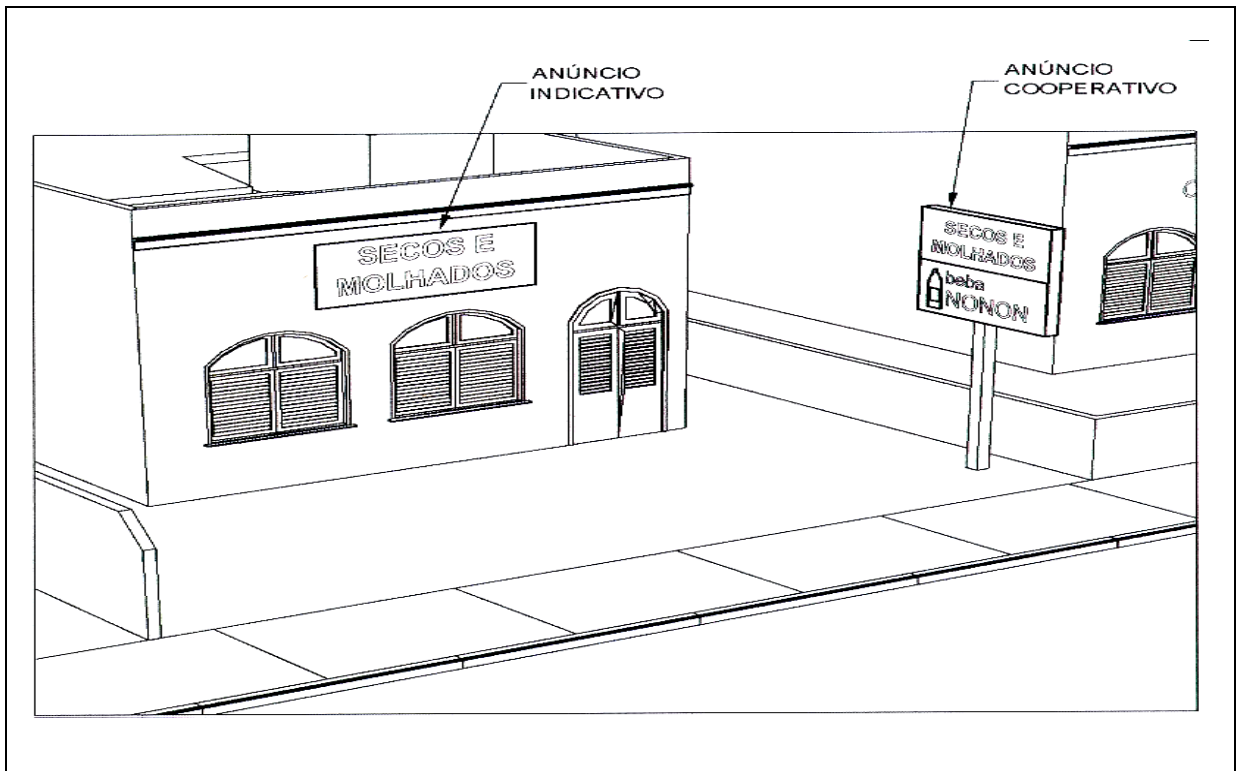


FIGURA 02 – Tipos de anúncios em edificações: Indicativo e Cooperativo.

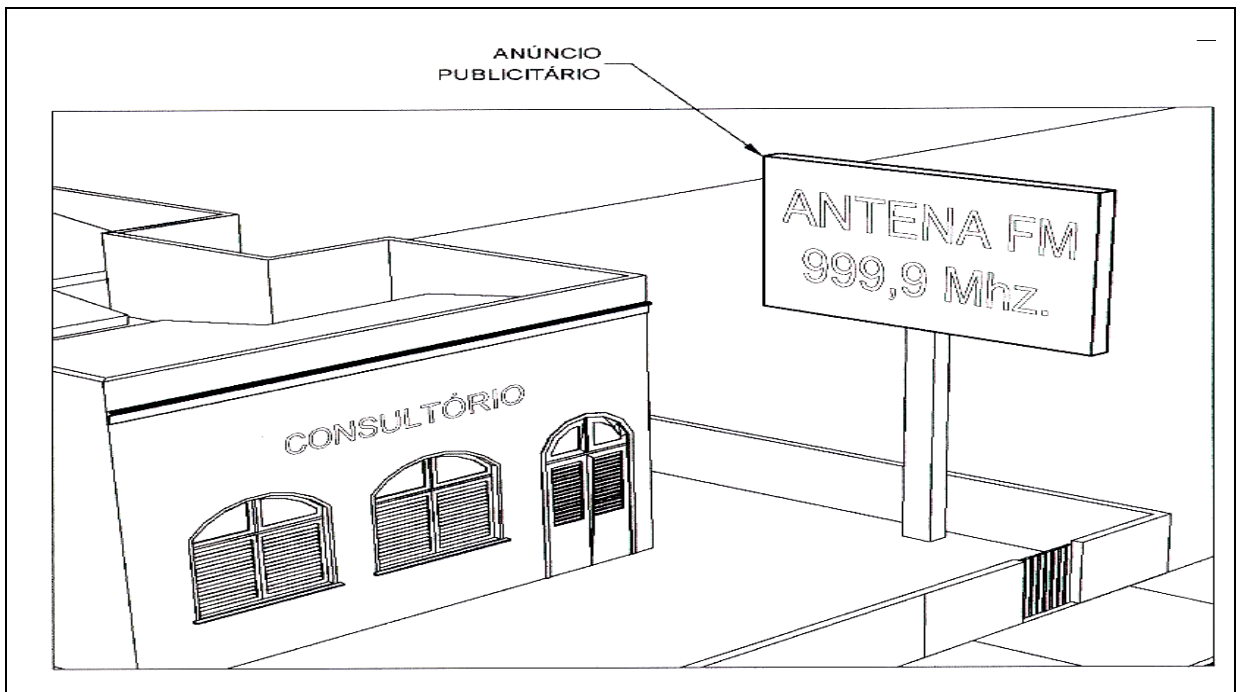


FIGURA 03 – Tipos de anúncios em edificações: Publicidade e Propaganda.

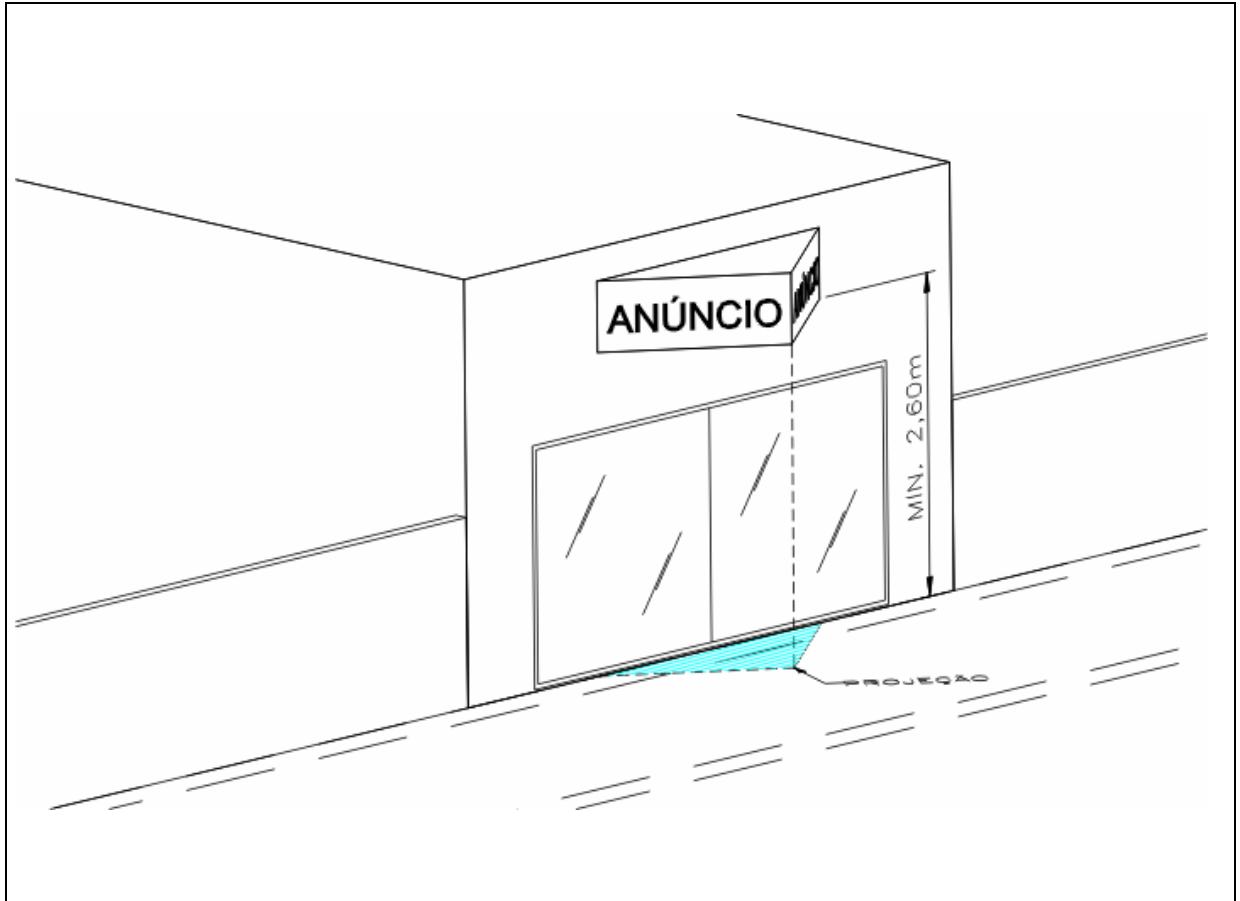


FIGURA 04 – Anúncio Indicativo em estabelecimentos edificadas no alinhamento frontal do lote. – Área máxima.

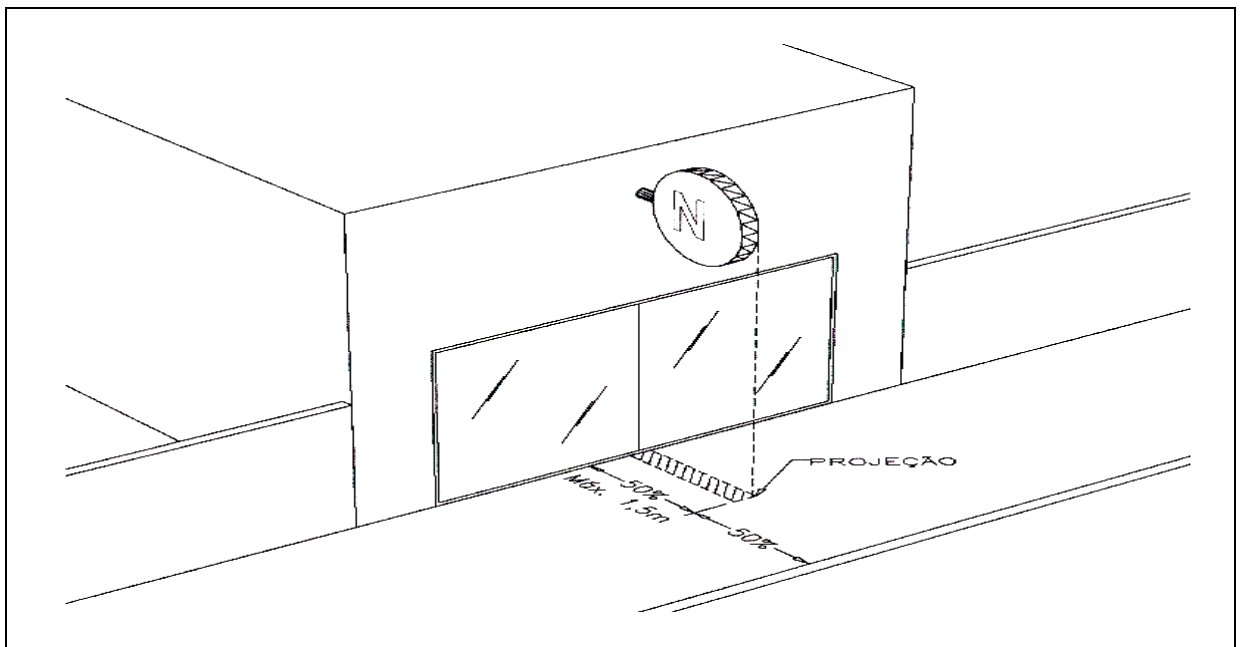


FIGURA 05 – Anúncio indicativo em estabelecimentos edificadas no alinhamento frontal do lote. – Projeção sobre calçadas.

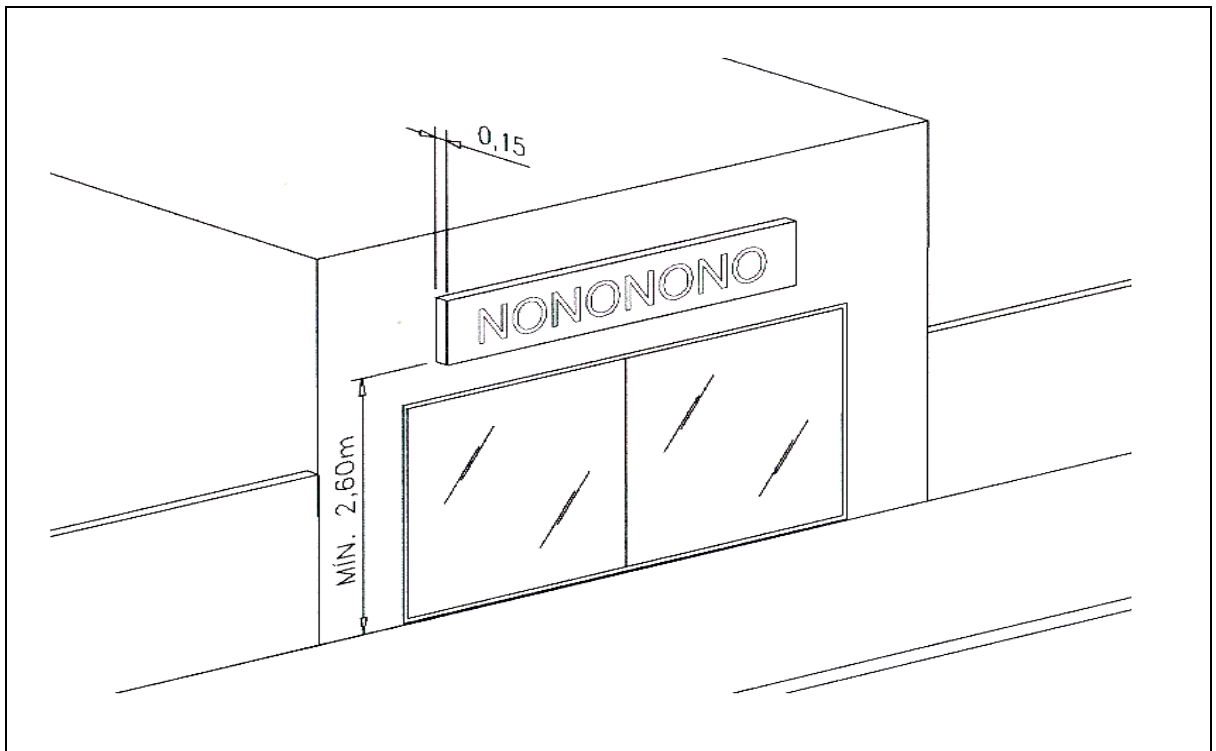


FIGURA 06a – Anúncio Indicativo em estabelecimentos edificadas no alinhamento frontal do lote. – Paralelo à fachada.

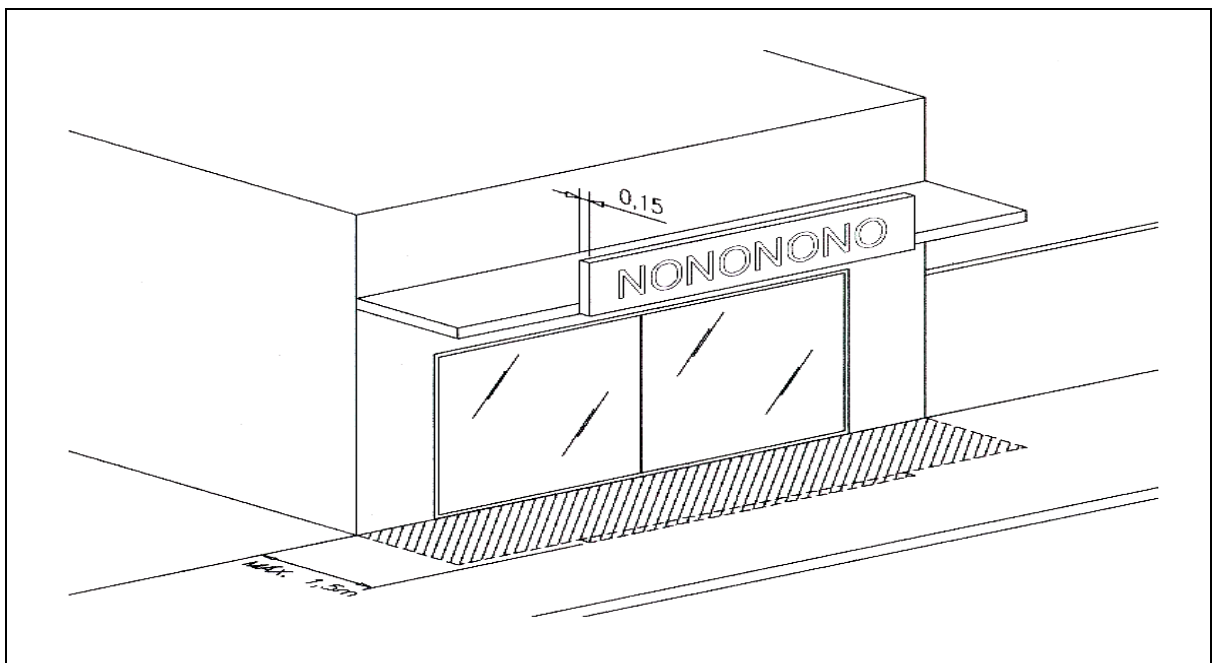


FIGURA 06b – Anúncio Indicativo em estabelecimentos edificadas no alinhamento frontal do lote. – Fixo em marquise.

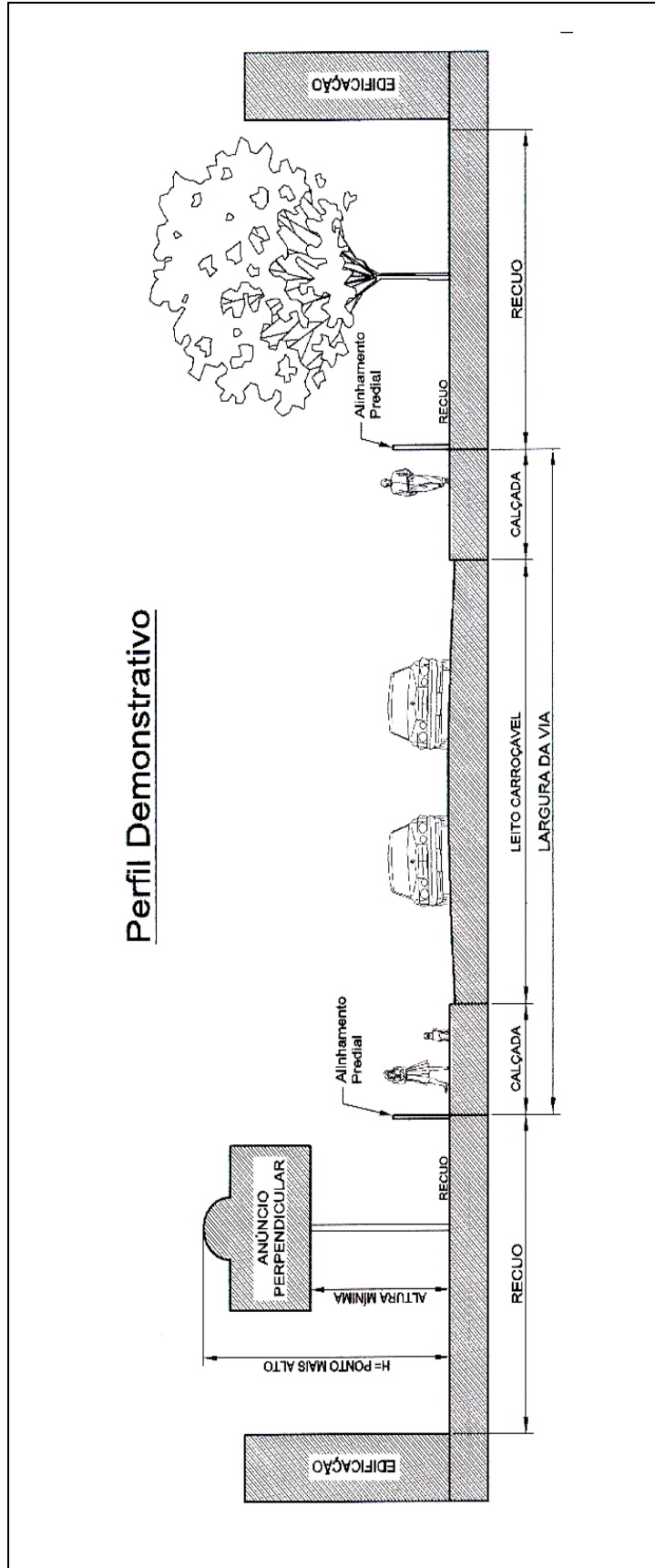


FIGURA 07 – Referências de dimensionamentos dos elementos urbanos.

Anúncios de Publicidade e Propaganda

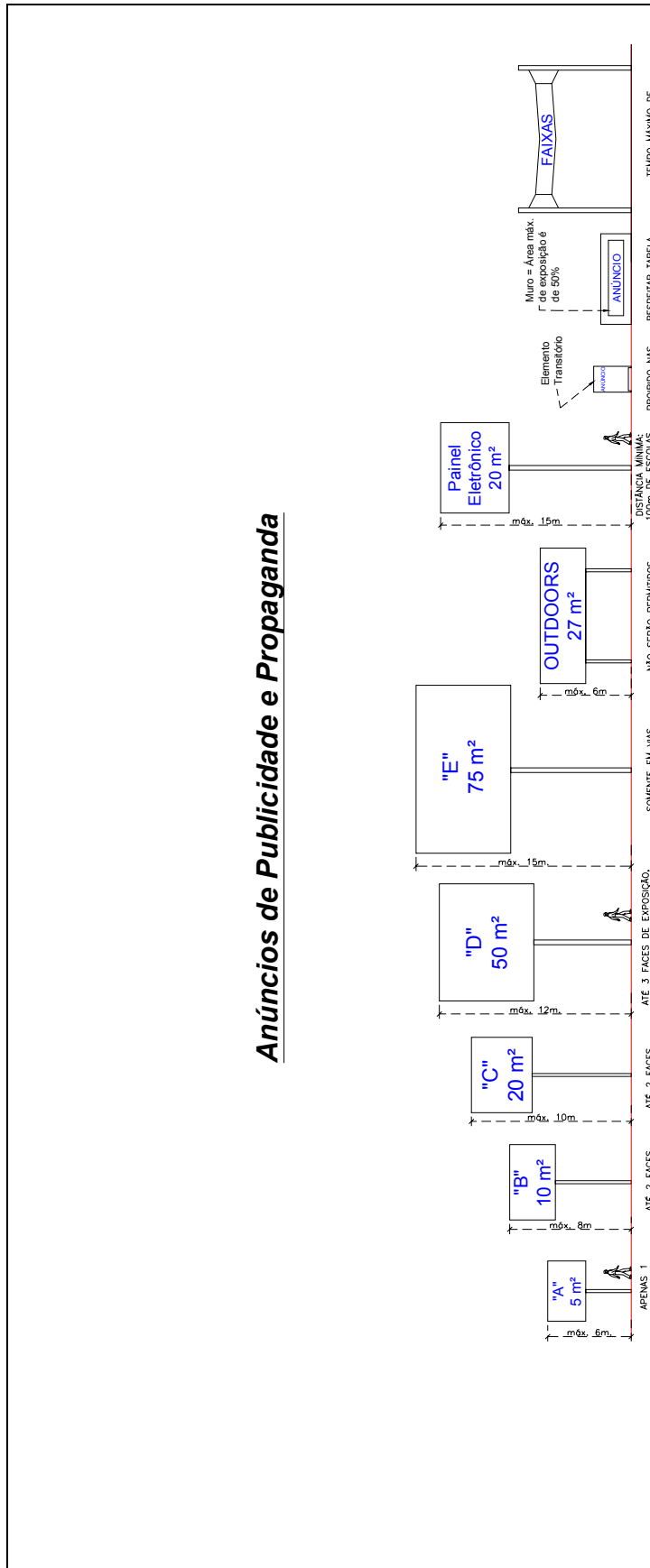


Figura 08 – Distância mínima entre anúncios e aberturas (portas e janelas).

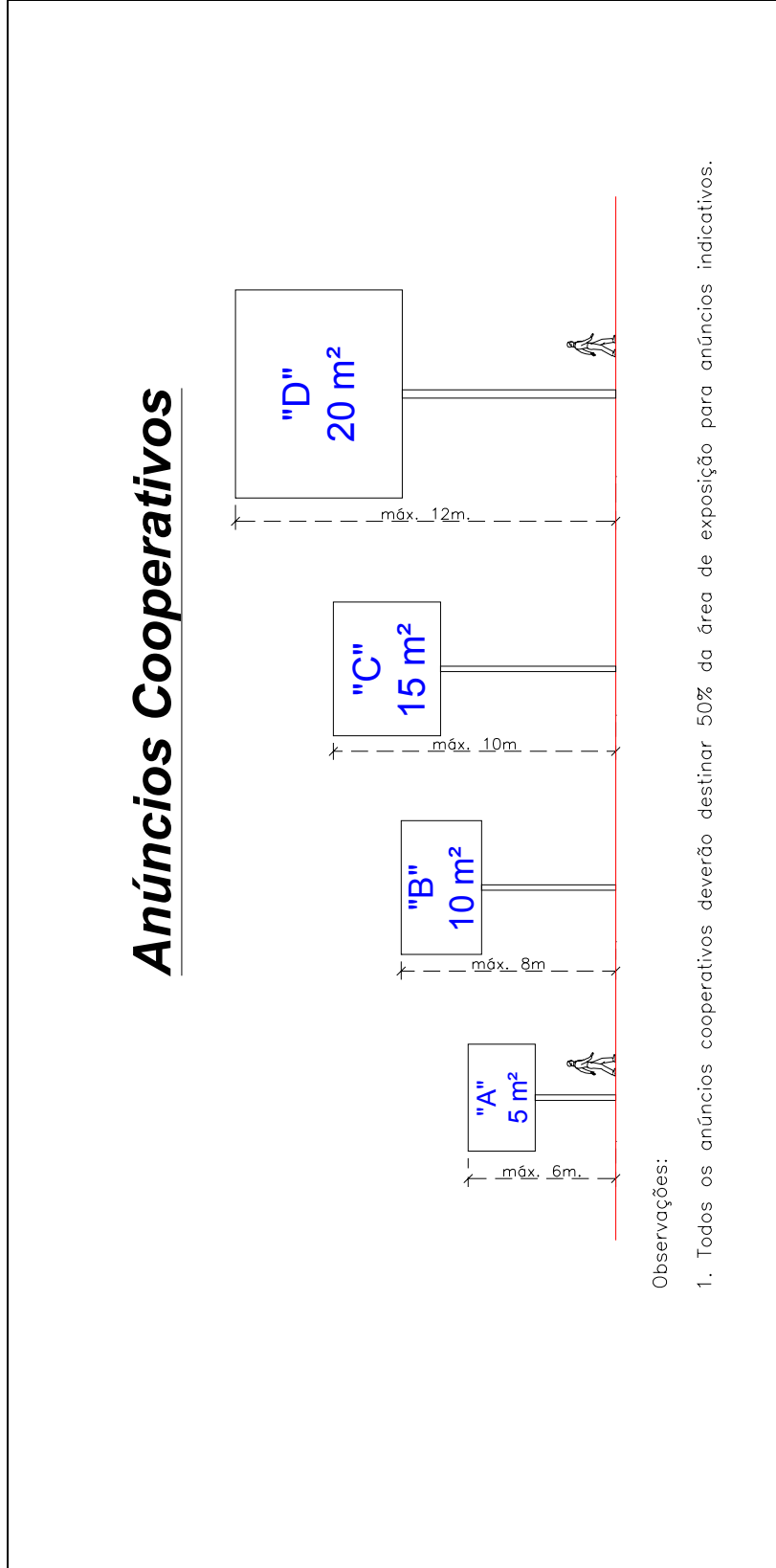


FIGURA 09 - Limites de dimensionamento dos anúncios de Publicidade e Propaganda segundo a classificação por categoria.

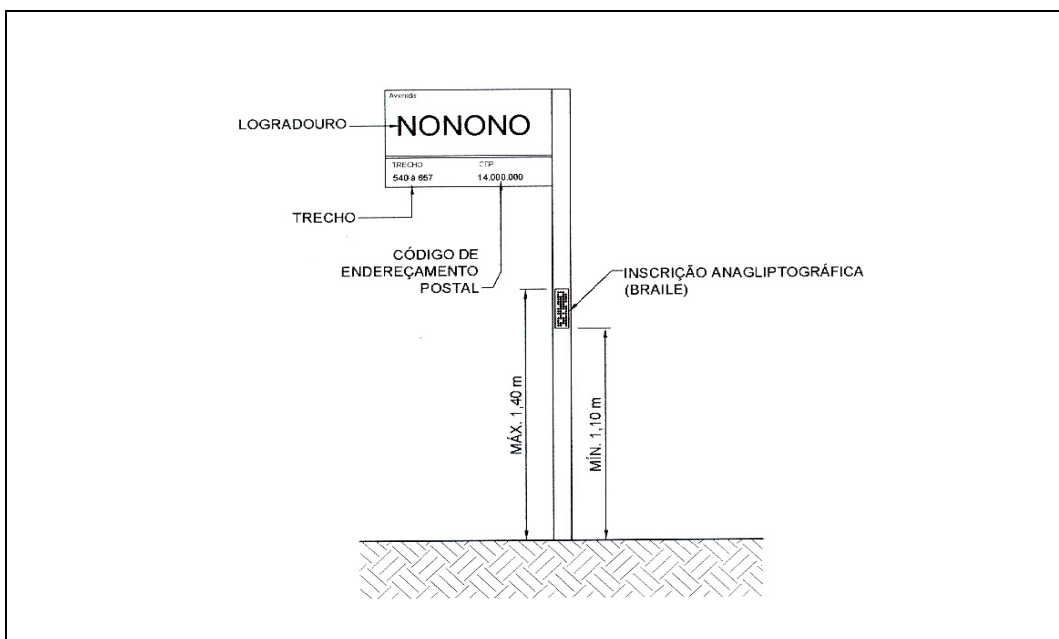


FIGURA 10 – Alturas limites para inscrição em Braille em placas denominativas de logradouros.

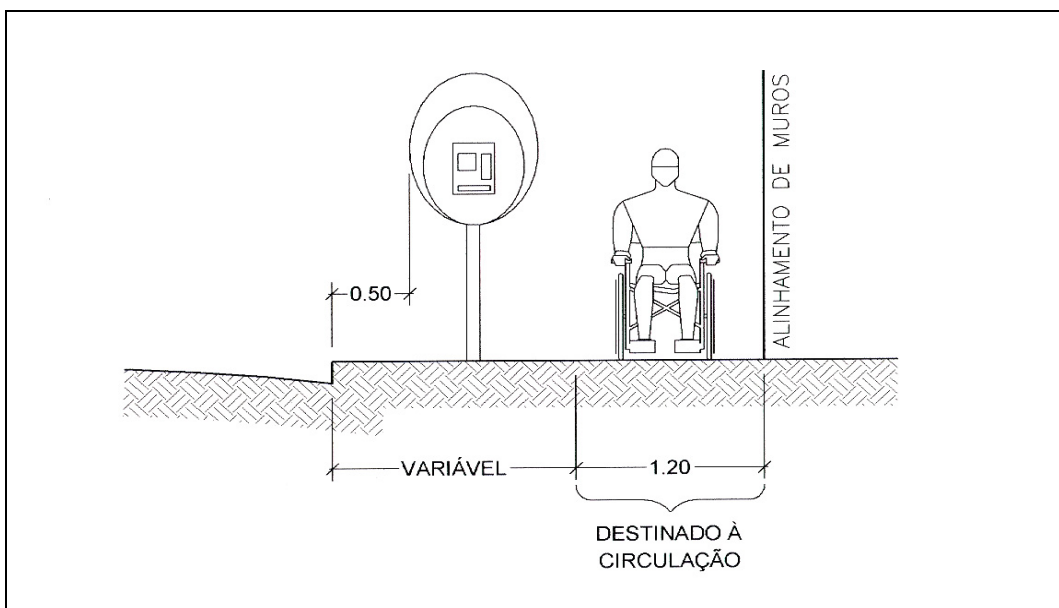


FIGURA 11 – Largura mínima de passeio público destinado à circulação de pessoas livres de mobiliário.

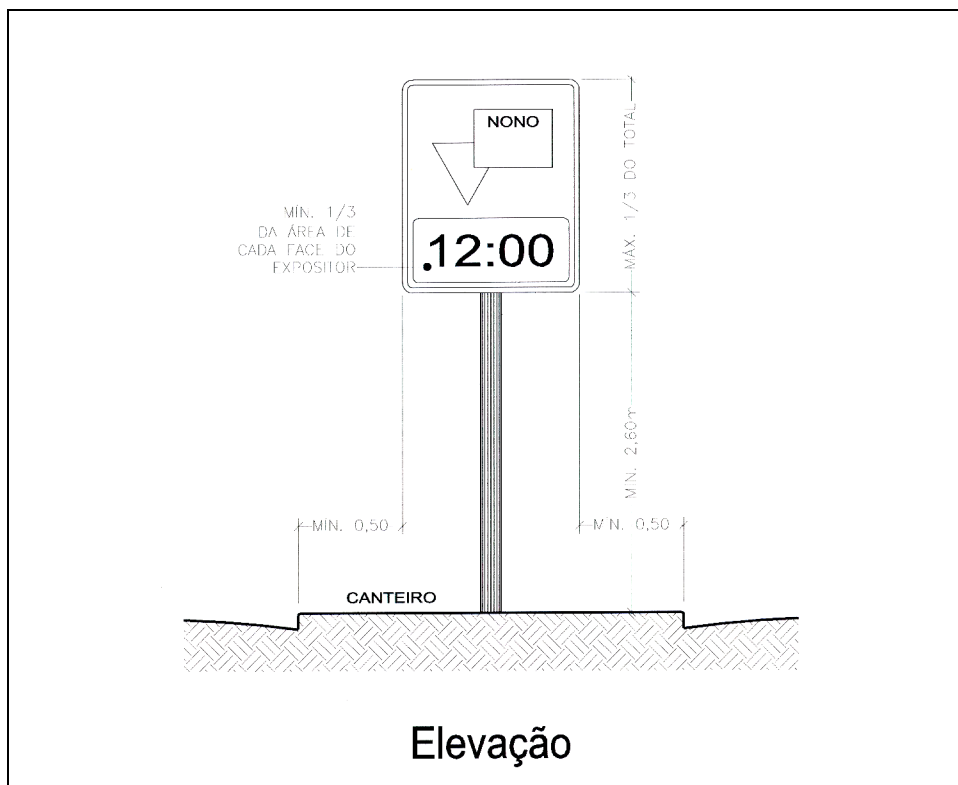


FIGURA 12 – Parâmetros de implantação de Relógios e Termômetros eletrônicos.

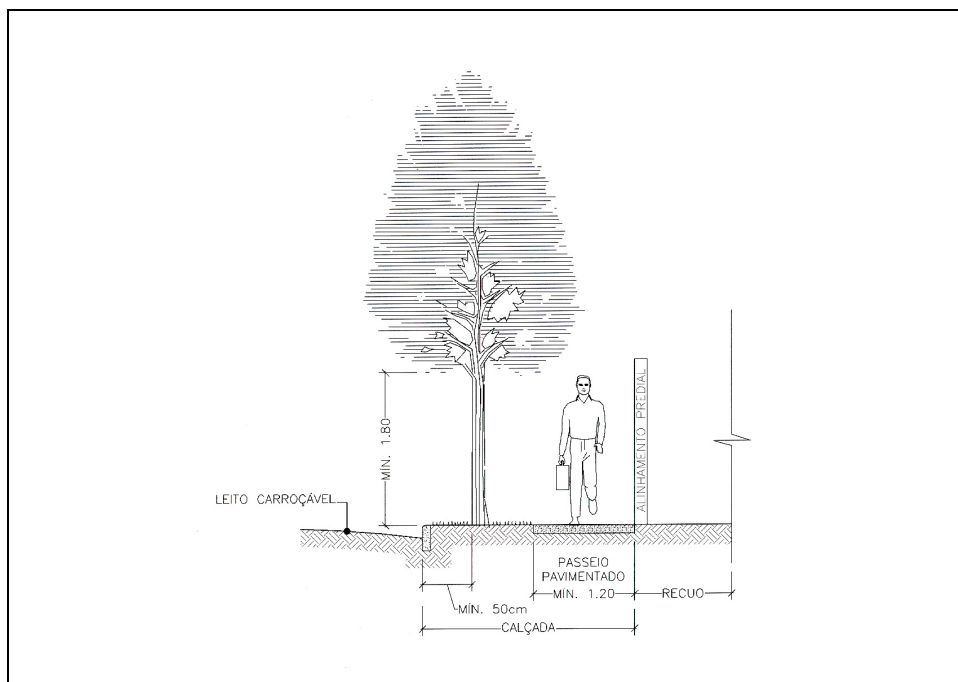


FIGURA 13 – Arborização urbana: Distâncias mínimas a serem respeitadas.

ANEXO III
TABELA DE DIMENSÕES E RAREFAÇÃO

Dimensão da via (de alinhamento a alinhamento)	Elementos de Publicidade Indicativa			Elementos de Publicidade Cooperativa			Elementos de Publicidade e Propaganda			Número de Elementos por lote	Área máxima de Exposição no Lote (Amáx Lote)	Distância entre Anúncios Cooperativos e Publicitários	
	Ap (m ²)	Ad (m ²)	H (m)	Ap (m ²)	Ad (m ²)	H (m)	Ap (m ²)	Ad (m ²)	H (m)	(Indicativos, Cooperativos ou Publicitários)		Publicitário (k)	Muros (k)
> 50	5,0	4,0	6,0	20	15	12	75	150	15	4	155	2	5
35 < x ≤ 50	4,0	3,0	5,0	18	12	10	75	100	12	3	104	2	5
20 < x ≤ 35	3,0	2,0	4,0	10	8,0	8,0	60	75	10	2	78	1,5	5
15 < x ≤ 20	2,0	1,0	3,5	8,0	6,0	6,0	40	50	8,0	2	52	1,5	5
≤ 15	1,0	0,5	3,0	5,0	4,0	5,0	20	30	6,0	1	31	1	5

Onde:

Ap – área máxima do elemento quando colocado paralelamente a fachada da edificação	Amáx Lote – área máxima de exposição, somados todos os tipos de anúncios (indicativos, cooperativos e publicitários)
Ad – área máxima do elemento quando colocado na perpendicular ou na diagonal da fachada (somatório de todas as faces)	H – altura máxima do elemento, ponto mais alto do elemento

As distâncias entre os Elementos de Publicidade e Propaganda, respeitarão os cálculos conforme a fórmula abaixo:

$$D = (Va + Vh) \times K$$

Onde:

D = Distância entre os Elementos de Publicidade e Propaganda, apresentados sob a forma de qualquer elemento.

Va = Valor (numérico) da Área de exposição do Anúncio, tomado em unidade de medida linear. [Será computada como área de exposição o somatório de todas as faces com Anúncio do elemento cujo ponto de apoio seja o mesmo].

Vh = Valor (numérico) da altura do Anúncio em questão, medida do ponto médio da(s) base(s) que o sustenta até o ponto mais alto do elemento. [Quando o elemento possuir mais de um apoio, a medida da base será tomada pelo ponto médio de todos os pontos de apoio. Quando a medição for efetuada para um conjunto de *outdoors* dever-se-á tomar como ponto da base o ponto médio dos pontos de apoio de todos os elementos.] Quando o elemento estiver fixo a uma edificação contar-se-á como base o solo abaixo do ponto de fixação junto a edificação.

K = Coeficiente de rendimento visual relativo ao dimensionamento das vias.

Obs¹. A distância "D" estabelecida por esta fórmula será medida a partir das extremidades do elemento Anúncio, ou de sua projeção vertical até o solo, em relação a todas as direções.

Obs². As dúvidas relativas ao cumprimento das dimensões estabelecidas neste Anexo II respeitarão a data de aprovação da licença do Anúncio junto aos órgãos competentes da Administração Municipal.

Onde:

D = Distância entre os limites da publicidade exposta em muros.

Va = Valor (numérico) da Área de exposição da publicidade, tomado em unidade de medida linear. [Será computada como área de exposição o somatório de todas as faces com Anúncio do elemento cujo ponto de apoio seja o mesmo].

K = Coeficiente de rendimento visual relativo ao dimensionamento das vias.